



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRE  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

# **INFORMATIVO**

# **TRE-PI**

TERESINA – PIAUÍ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

# **INFORMATIVO**

# **TRE-PI**

**NOVEMBRO 2022**  
**Ano XI – Número 11**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

### **1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL..... 7**

Eleições 2020. recurso eleitoral. ação de investigação judicial eleitoral. prefeito e vice-prefeita. abuso de poder político e econômico. alegação de realização de obras de asfaltamento com finalidade eleitoreira. publicidade institucional irregular. conduta vedada. art. 73, I e VI, b. lei 9.504. ausência de prova robusta dos fatos alegados na exordial. manutenção da sentença. desprovimento do recurso.

### **2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO..... 8 – 10**

Processual. embargos de declaração. suposta omissão. vício inexistente. tentativa de rediscussão de questão expressamente decidida no acórdão embargado. recurso desprovido.

Processual. embargos de declaração. ausência de vícios no voto condutor do acórdão vergastado. pretensão ao reexame de questões decididas com fundamentos expressos. inviabilidade. recurso desprovido.

Embargos de declaração. terceiros embargos de declaração. prestação de contas anual. partido político. exercício financeiro 2020. contas aprovadas com ressalvas. alegação de omissão no julgado. inexistência do vício apontado. pretensão de rediscussão de matéria já julgada. embargos conhecidos e rejeitados.

Processual. embargos de declaração. ausência de vícios no voto condutor do acórdão vergastado. pretensão de reexame de questões decididas com fundamentos expressos. inviabilidade. recurso desprovido.

Representação – propaganda irregular – comitê de campanha – efeito visual de outdoor – pedido de tutela de urgência em caráter liminar – retirada de circulação do material contendo propaganda irregular – aplicação de multa individualizada a cada um dos representados – ausência de prévio conhecimento do representado – inovação recursal – embargos de declaração conhecido e desprovido.

Representação por propaganda irregular. endereço eletrônico de acesso público (URL) a grupo de whatsapp de propaganda. aplicação de internet assemelhada e cujo conteúdo é gerado pelo candidato. incidência do incisoIV, “a”, do art. 57-b da lei nr. 9.504/97. inexistência de prévia comunicação à justiça eleitoral. embargos de declaração conhecidos e desprovidos para manter a condenação na multa prevista no §5.<sup>º</sup> do art. 57-b da referida lei.

Embargos de declaração. prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2020. omissão e contradição não verificadas. desprovimento.

### **3. DIREITO DE RESPOSTA..... 11**

Direito de resposta – informação sabidamente inverídica – redes sociais – tutela de urgência – determinação de indisponibilidade da publicação – deferimento de resposta – mérito – perda de interesse processual – aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial – recurso conhecido e desprovido.

### **4. ÓRGÃO PARTIDÁRIO – SUSPENSÃO..... 12 – 14**

Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário. partido político. exercício financeiro. 2015. contas julgadas não prestadas. preliminar. violação à coisa julgada. não acolhida. mérito. inconsistência das objeções trazidas em contestação. compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. persistência da situação de inadimplência até o presente momento. procedência.

Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário. partido político. exercício financeiro. 2016. contas julgadas não prestadas. preliminares. inépcia da inicial. perda superveniente do objeto. ausência de documento indispensável à propositura da ação. não acolhidas. mérito. inconsistência das objeções trazidas em contestação. compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. persistência da situação de inadimplência até o presente momento. procedência.

Suspensão de anotação de órgão partidário regional. prestação de contas. eleições 2016. não prestadas. trânsito em julgado. pedido procedente.

Suspensão de anotação de órgão partidário regional. prestação de contas. exercício financeiro 2015. não prestadas. trânsito em julgado. irretroatividade. prescrição. afastada. pedido procedente.

Suspensão de anotação de órgão partidário regional. prestação de contas. exercício financeiro 2019. não prestadas. trânsito em julgado. pedido procedente.

## **5. PETIÇÃO CÍVEL..... 15**

Agravo regimental. petição. requerimento de autorização para renovação/contratação de professores temporários. ausência de matéria eleitoral discutida em tese. caso concreto. incompetência.

Ação declaratória de nulidade. procuração com outorga de poderes a dois advogados. renúncia de um dos advogados. intimação regular do outro advogado legalmente constituído. ausência de nulidade do acórdão.

## **6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO..... 16 – 19**

Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidato. preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para regularização processual. acolhida. retorno dos autos ao juízo de origem.

Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. candidato. vereador. desaprovação.

Recurso. prestação de contas. eleições de 2020. contas aprovadas com ressalvas.

Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. candidato. vereador. ausência de peças obrigatórias. extratos bancários. omissão de despesas eleitorais. irregularidades que perfazem mais de 10% (dez por cento) dos gastos de campanha. inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. contas desaprovadas. recurso desprovido.

Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. candidato. vereador. *tantum devolutum quantum appellatum*. apreciação do tribunal circunscreve-se à matéria impugnada. não comprovação da aplicação de recursos oriundos do fundo especial de financiamento de campanha. mantida decisão que determinou o recolhimento dos valores ao tesouro nacional.

Eleições 2020. recurso eleitoral. prestação de contas. candidato. extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículo automotor. provimento parcial.

Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidata. vereador. desaprovação das contas. ausência de detalhamento das despesas com pessoal. descumprimento do disposto no art. 35, §12 da resolução TSE 23.607/2019. não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas. desprovimento do recurso.

Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidato. vereador. ausência de extratos bancários. existência de contas bancárias na base de dados dos extratos bancários não registradas na prestação de contas. extrapolação do prazo para abertura da conta bancária “doações de campanha”. divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. omissão de gastos com assessoria jurídica e contábil. obrigatoriedade. inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. desprovimento do recurso. sentença mantida. desaprovação das contas.

## **7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO..... 20 – 28**

Requerimento de regularização de contas. exercício financeiro. 2016. resolução TSE nº 23.464/2015. contas originalmente julgadas não prestadas.

Eleitoral. prestação de contas. eleições 2012. inadimplência de órgão partidário estadual. contas julgadas não prestadas. requerimento de regularização. falha na documentação apresentada. intimação para saneamento. desatendimento da exortação judicial. inviabilidade do levantamento da situação de inadimplência.

Prestação de contas anual de partido político. diretório estadual. exercício financeiro de 2019. diretório estadual. resolução tse nº 23.546/2017. divergência entre a movimentação financeira nos extratos bancários e o demonstrativo de receitas e despesas. pagamento de multa e juros com recursos do fundo partidário. ausência de documentos fiscais. inobservância. percentual de 5%. promoção da mulher na política. anistia. EC nº 117/2022. recursos de origem não identificada – RONI. falhas que envolvem recursos em valor inferior a 10% do total de gastos efetuados. não comprometimento da higidez das contas. aprovação com ressalvas.

Prestação de contas anual. partido político. exercício 2018. resolução TSE nº 23.546/2017. recursos de origem não identificada. não comprovação da efetiva prestação de serviços. publicidade. prova material. pagamento de encargos financeiros com recursos do fundo partidário. pagamento de despesas mediante emissão de cheques não cruzados e não identificação da contraparte na movimentação bancária (extratos bancários). programa de incentivo à participação das mulheres na política. emenda constitucional 117/22. razoabilidade e proporcionalidade. aplicável. aprovação com ressalvas.

Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. partido. *tantum devolutum quantum appellatum*. apreciação do tribunal circunscreve-se à matéria impugnada. não comprovação da aplicação de recursos oriundos do fundo especial de financiamento de campanha. mantida decisão que determinou o recolhimento dos valores ao tesouro nacional.

Prestação de contas. partido político. eleições 2020. pedido de pagamento dos valores julgados irregulares com recursos do fundo partidário. deferimento.

Requerimento de regularização de contas. exercício financeiro. 2013. resolução TSE nº 21.841/2004. contas originalmente julgadas não prestadas.

Requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual partidária. indeferimento do pedido de regularização.

Requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual partidária. indeferimento do pedido de regularização.

Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas. eleições 2016. partido político. não recepção da mídia da prestação de contas final. impossibilidade de recebimento das contas. regularização. indeferimento.

Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2019. atraso na entrega da prestação de contas. falha formal. ausência de recibos. não apresentação de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferência bancária onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário. ausência de extratos bancários. realização de despesas sem comprovação com recursos do fundo partidário. não comprovação de utilização de recursos destinados à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. aplicação do valor nas eleições subsequentes. desaprovação das contas. resarcimento ao erário. multa.

Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros. não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas. aplicação irregular dos recursos do fundo especial de financiamento (FEFC). omissão de despesas. não destinação do percentual total mínimo de recursos para cota de gênero e para cota de negros. contas bancárias não registradas na prestação de contas. divergência entre as informações dos extratos/impressos com os dados informados na prestação de contas. divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. despesas declaradas no SPCE, mas ausentes nos extratos bancários. despesas realizadas após eleição. gastos realizados antes da data inicial da prestação de contas parcial. irregularidades com a realização de despesas pagas com recursos da conta “outros recursos”. recursos de origem não identificada. remanescem falhas graves. devolução do valor irregular ao tesouro nacional. art.74, §7º c/c art. 79 ,§1º da res. TSE nº 23.607/2019. contas desaprovadas.

Prestação de contas anual. partido político. exercício financeiro de 2020. resolução TSE 23.604/2019. irregularidade que corresponde a menos de 10% do total arrecadado. princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. aprovação com ressalvas.

## **8. PROCESSO ADMINISTRATIVO..... 20 – 30**

Recurso. processo administrativo. servidor. abono de permanência. reconhecimento de tempo de exercício de cargo comissionado. ausência de vínculo efetivo. entendimento do TCU. Desprovimento.

Processo administrativo. recurso. horas extras. requisitos não atendidos. recurso desprovidão. Eleições gerais 2022. composição das juntas eleitorais. substituição. art. 36 do código eleitoral. ausência de impugnações. homologação.

Processo administrativo. recurso. pedido de reconsideração. redistribuição obrigatória realizada sem prévio concurso de remoção para ajuste interno de lotações. resolução TSE nº 23.563/2018. pedido de não inclusão no concurso de remoção de vaga de lotação decorrente de cargo vago redistribuído. determinação de lotação definitiva em Teresina. decisão de indeferimento. manutenção.

Processo administrativo. preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 6ª zona eleitoral. barras–pi. resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. cumprimento das formalidades legais. aprovação.

## **9. REPRESENTAÇÃO..... 31 – 33**

Recurso. representação. arrecadação e gastos ilícitos de recursos. eleições 2020. art. 30-a da lei nº 9.504/97. preliminar de inadequação da via eleita. acolhimento. decadência das medidas próprias específicas previstas na legislação. inviabilidade da análise dos fatos sob a ótica da arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha. acolhimento. extinção do feito sem resolução de mérito.

Recursos eleitorais. representação e ação de impugnação de mandato eletivo. preliminares. litispendência. não comprovação dos fatos alegados/ônus da prova; de inexistência de pedido expresso de votos/improcedência da ação; de não cumprimento dos requisitos exigidos para que haja a impugnação do mandato eletivo ou a inelegibilidade dos impugnados/corrupção, fraude ou abuso do poder econômico. rejeitadas. mérito. ausência de comprovação da existência

de liame eleitoral entre os ilícitos hábil a caracterizar a captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. provimento dos recursos. reforma da sentença.

Recursos eleitorais. representação e ação de impugnação de mandato eletivo. preliminares. litispendência. não comprovação dos fatos alegados/ônus da prova; de inexistência de pedido expresso de votos/improcedência da ação; de não cumprimento dos requisitos exigidos para que haja a impugnação do mandato eletivo ou a inelegibilidade dos impugnados/corrupção, fraude ou abuso do poder econômico. rejeitadas. mérito. ausência de comprovação da existência de liame eleitoral entre os ilícitos hábil a caracterizar a captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. provimento dos recursos. reforma da sentença.

Eleições 2020. recurso eleitoral. representação eleitoral por captação ilegal de sufrágio. intempestividade. não conhecimento do recurso.

**10. ANEXO I – DESTAQUE..... 34 – 73**

## 1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-49.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2022.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ASFALTAMENTO COM FINALIDADE ELEITOREIRA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E VI, B. LEI 9.504. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Para se caracterizar o abuso de poder, é necessário que a conduta narrada seja relevante, tendo o condão de comprometer a lisura e a integridade do pleito, sendo necessário aferir se a ação em si é dotada de gravidade e força suficiente para ferir os bens tutelados pela norma eleitoral.

2 – Ante a ausência de provas de que a execução de obras públicas possuiu caráter eleitoreiro e de que foi veiculado conteúdo propagandístico relacionado a imagem dos candidatos às obras públicas realizadas no período, não é possível enquadrar as condutas nos dispositivos do art. 73, I e VI, “b” da LC nº 64/90.

3 – Nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela debatidos, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pela parte autora da ação devem ser devidamente comprovados, o que não se verifica no caso dos autos.

4 – Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

## 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-76.2020.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022.**

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPosta OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, consoante específico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).
2. Inexistência, na espécie, da omissão apontada pelos embargantes. Acórdão amparado em fundamentos expressos, que, no entanto, desfavorecem os embargantes.
3. Inviabilidade de rediscussão das questões já apreciadas pela Corte.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600402-10.2020.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2022.**

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO AO REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante específico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).
2. Inexistência, na espécie, dos vícios apontados pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos claros e expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação da matéria nesta instância.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121-37.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado, consoante previsão do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC.
2. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “o viés protelatório dos aclaratórios, em desabono ao princípio da duração razoável do processo, autoriza a aplicação da multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.” (Precedente: Agravo de Instrumento nº 668, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, tomo 86, data 13/05/2021).

3. Não havendo ponto omissio, contraditório ou obscuro, nem se observando a ocorrência de erro material que imponham a integração do acórdão objurgado e, sendo opostos pela terceira vez, sem acolhimento anterior de sua reiterada pretensão infringente, consideram-se os embargos manifestamente protelatórios, para fazer incidir a sanção pecuniária prevista prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração. Aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600253-74.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2022.**

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).

2. Inexistência, na espécie, do vício de contradição apontado pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos claros e expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação da matéria nesta instância.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N° 0600999-25.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022.**

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – COMITÊ DE CAMPANHA – EFEITO VISUAL DE OUTDOOR – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR – RETIRADA DE CIRCULAÇÃO DO MATERIAL CONTENDO PROPAGANDA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALIZADA A CADA UM DOS REPRESENTADOS – AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO REPRESENTADO – INOVAÇÃO RECURSAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601015-76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022.**

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ENDEREÇO ELETRÔNICO DE ACESSO PÚBLICO (URL) A GRUPO DE WHATSAPP DE PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE INTERNET ASSEMELHADA E CUJO CONTEÚDO É GERADO PELO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO INCISO IV, “A”, DO ART. 57-B DA LEI NR. 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS PARA MANTER A CONDENAÇÃO NA MULTA PREVISTA NO §5º DO ART. 57-B DA REFERIDA LEI.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600132-66.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. DESPROVIMENTO.

1. O Acórdão impugnado se encontra devidamente fundamentado e a relatora o apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão ou contradição.
2. Os fatos cuja apreciação foi considerada omissa pelo embargante foram completa e minuciosamente enfrentados.
3. O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência pacificada no sentido de que “A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011)”.
5. Aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato desta relatora não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seus inconformismos não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.
7. Embargos de declaração não acolhidos.

**3. DIREITO DE RESPOSTA**

**RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA N° 0601034-82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM  
24 DE NOVEMBRO DE 2022.**

DIREITO DE RESPOSTA – INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – REDES SOCIAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DA PUBLICAÇÃO – DEFERIMENTO DE RESPOSTA – MÉRITO – PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL – APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### **4. ÓRGÃO PARTIDÁRIO – SUSPENSÃO**

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600388-72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE OUTUBRO  
DE 2022.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. INCONSISTÊNCIA DAS OBJEÇÕES TRAZIDAS EM CONTESTAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. Preliminar. O trânsito em julgado do acórdão que julgou as contas não prestadas é quem autoriza a propositura da presente ação, não tendo a norma estabelecido qualquer restrição temporal. Não acolhimento.
2. Mérito. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.
3. No caso, o representado teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2015 julgadas não prestadas. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
4. Representação julgada procedente, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600360-07.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE  
NOVEMBRO DE 2022.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. INCONSISTÊNCIA DAS OBJEÇÕES TRAZIDAS EM CONTESTAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. Preliminar. A sustação do procedimento de suspensão da anotação do órgão partidário poderá ser liminarmente deferida, desde que sejam demonstrados, nos autos do procedimento de regularização, aptidão da documentação apresentada com a finalidade de afastar a inércia do prestador. Hipótese não configurada. Não acolhimento.
2. Preliminar. O trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de exercício financeiro é condição essencial à propositura da presente demanda. Fato comprovado nos autos. Afastada preliminar.
3. Mérito. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.
4. No caso, o representado teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2016 julgadas não prestadas. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
5. Representação julgada procedente, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600398-19.2022.6.18.0000ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PROCEDENTE.

1– As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se às Eleições de 2016. Conforme previsto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15, in verbis: Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação.

2– Ao tempo dos fatos, a suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas estava plenamente vigente, porém sua aplicação dependia de procedimento específico, garantido o contraditório e ampla defesa, em obediência ao julgado do c. STF na ADI 6032, como é o caso dos presentes autos.

3– O órgão partidário ora representado, apesar de regularmente citado para apresentar defesa, não se manifestou e a certidão de trânsito em julgado do processo respectivo consta dos autos.

4– Pedido procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600404-26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PEDIDO PROCEDENTE.

1 – A Resolução TSE nº 23.662/2021 que alterou a Resolução TSE 23.571/2018, não criou a regra de suspensão da anotação do registro de órgão partidário, como sustentado, mas sim, apenas possibilitou, através da regulamentação de procedimento, o exercício do contraditório e ampla defesa em ação própria, conforme determinação do c. STF na ADI nº 6.032.

2 – A perda da pretensão punitiva nos processos de prestação de contas refere-se à aplicação da sanção de suspensão dos repasses de novas cotas do Fundo Partidário nos casos de desaprovação total ou parcial, e somente ocorre se o julgamento não se efetivar no prazo de 5 (cinco) anos contados da apresentação, o que evidentemente não é o caso dos autos onde se busca a suspensão da anotação de órgão partidário regional em decorrência de contas não prestadas, julgadas a tempo e modo.

3 – As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se ao exercício financeiro de 2015. Conforme previsto no art. 47, § 2º da Resolução TSE nº 23.432/14, julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, o registro ou anotação dos seus órgãos de direção ficará suspenso até a regularização da sua situação.

4 – Ao tempo dos fatos, a suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas estava plenamente vigente, porém sua aplicação dependia de procedimento específico, garantido o contraditório e ampla defesa, em obediência ao julgado do c. STF na ADI 6032.

5 – O órgão partidário ora representado, efetivamente teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2015 julgadas não prestadas a teor do Acórdão nº 2547, transitado em julgado.

6 – Pedido procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600408-63.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PROCEDENTE.

1 – As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se ao exercício financeiro de 2019. Conforme previsto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15, *in verbis*: Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação.

2 – Ao tempo dos fatos, a suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas estava plenamente vigente, porém sua aplicação dependia de procedimento específico, garantido o contraditório e ampla defesa, em obediência ao julgado do c. STF na ADI 6032, como é o caso dos presentes autos.

3 – O órgão partidário ora representado, apesar de regularmente citado para apresentar defesa, não se manifestou e a certidão de trânsito em julgado do processo respectivo consta dos autos.

4 – Pedido procedente.

## 5. PETIÇÃO CÍVEL

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601453-05.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO/CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA ELEITORAL DISCUTIDA EM TESE. CASO CONCRETO. INCOMPETÊNCIA.

- A competência jurisdicional deste Tribunal está adstrita às matérias estabelecidas nos arts. 29 e 30 do Código Eleitoral, bem como no art. 14 do Regimento Interno do TRE-PI, em seus incisos e alíneas, dentre as quais não se insere conceder autorização ao ente público para realizar -contratações em período vedado sob o fundamento da excepcionalidade descrita no art. 73, V, d, da Lei nº 9.504/97.
- Situações fáticas que não depende de autorização prévia da Justiça Eleitoral por não se constituir unidade consultiva/autorizadora da Administração.
- Há uma única exceção que possibilita a análise prévia pela Justiça Eleitoral de condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais, que é aquela prevista no art. 73 da LE, inciso VI, alínea “b”, e trata dos casos de publicidade institucional em casos de grave e urgente necessidade pública, o que não é o tema debatido nos autos.
- Decisão mantida. Agravo conhecido, porém, improvido.

**PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601637-58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2022.**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PROCURAÇÃO COM OUTORGА DE PODERES A DOIS ADVOGADOS. RENÚNCIA DE UM DOS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO REGULAR DO OUTRO ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. A procuração geral para o foro outorgada a dois advogados os habilita a praticarem todos os atos do processo de forma independente e autônoma.
2. A petição de renúncia subscrita por apenas um dos advogados não estende seus efeitos ao outro causídico legalmente constituído. Por corolário, a parte continua representada pelo advogado remanescente.
3. Desnecessária a concessão de prazo para regularização processual quando a parte permanece representada.
4. Improcedência da demanda.

## 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

**RECURSO ELEITORAL N° 0600392-35.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2022.**

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.
2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347-96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).
3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Recurso prejudicado.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600074-91.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO.

- Quanto à doação de serviço de motorista, subsiste a irregularidade. Não foi obedecido o comando legal, uma vez que não houve a emissão de recibo eleitoral e nem a juntada da CNH para fins de comprovação de responsabilidade do doador pela prestação direta do serviço (art. 7º, I c.c. art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/2019).
- Com relação à cessão de bem móvel (veículo automotor), constam dos autos o recibo eleitoral de doação assinado pelo doador e o CRLV do veículo, afastando, desse modo, a irregularidade que considerou o recurso como de origem não identificada. Outrossim, nos termos do art. 60, § 4, I, do regulamento de regência, ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente.
- O valor total da irregularidade (R\$ 1.045,00) representa 14,8% do montante arrecadado, o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada.
- Recurso desprovisto.
- Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600077-46.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) efetivada através de recibo. A falta de Nota Fiscal gera apenas ressalvas, uma vez que houve juntada da comprovação da despesa por outros meios de prova.
- Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.
- Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600382-53.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referentes à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.
2. O parecer técnico conclusivo apontou a existência de divergências entre os dados declarados na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais em relação a uma despesa de campanha (compra de combustível).
3. A omissão de despesas mitigou a confiabilidade e solidez das contas prestadas.
4. Irregularidades somadas correspondem a 146,92% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.
5. Recurso desprovido para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-94.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL CIRCUNSCREVE-SE À MATÉRIA IMPUGNADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento *ex officio*.
2. O prestador de contas não apresentou os documentos que comprovem a utilização regular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em inobservância ao expresso no art. 64, § 5º, e art. 65, parágrafo único, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Ao não comprovar o gasto realizado com recursos de origem pública, o montante deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, por exigência do art. 79, § 1º, da citada resolução.
4. Recurso desprovido para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600642-10.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVIMENTO PARCIAL.

- Extrapolação de limite de gastos com aluguel de veículos automotores, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- Incidência de multa no valor correspondente ao excesso verificado, na forma do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019.
- O valor da irregularidade corresponde a 46% do total arrecadado e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Contas desaprovadas.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600082-68.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 35, § 12, prevê expressamente que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
2. Essas informações exigidas pela norma de regência (identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado) são imprescindíveis para a integral comprovação dos gastos e da destinação dos recursos públicos, sendo sua ausência vício hábil a ensejar a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019.
3. Irregularidades que totalizam um índice superior a 10% do total arrecadado inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação das contas.
4. Desprovimento do recurso.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600383-38.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA LEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022.**

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA “DOAÇÕES DE CAMPANHA”. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas

e a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual as contas merecem ser julgadas como desaprovadas. Precedentes desta Corte.

2. Foi detectada na base de dados dos extratos eletrônicos a existência de contas bancárias, cujos registros não foram efetuados na prestação de contas da interessada, em desacordo com o art. 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019. Os argumentos apresentados pela candidata não foram capazes de ilidir a falha. Irregularidade que se mantém.

3. No caso, o CNPJ foi concedido em 28/09/2020, sendo assim, houve um atraso de 18 dias para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para campanha. Dessa forma, considerando o lapso temporal sem a abertura da mencionada conta de campanha, a irregularidade persiste, porém não tem o condão de sozinha gerar a desaprovação das contas.

4. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise. No caso, foram detectados, tanto um depósito em dinheiro quanto uma transferência entre contas, identificados na conta "doações para campanha" da candidata, sem as devidas comprovações e registros na prestação de contas. Persiste a irregularidade, haja vista que comprometeu a regularidade da prestação de contas e impediu a efetiva ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

5. A candidata deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade. Ainda que referidas despesas possam ser pagas por terceiros, há obrigação de declaração das mesmas. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais é falha grave e interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas são esperadas, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados, impondo-se a desaprovação das contas.

6. Na espécie, a gravidade do conjunto de falhas existentes na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à atividade fiscalizatória das contas por esta justiça especializada, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar-las com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

7. Mantida sentença.

8. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

## 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600577-50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022.**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2016.
2. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.464/2015 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.
3. O pedido não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.
4. Indeferimento do pedido.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600946-44.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 08 DE NOVEMBRO DE 2022.**

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INADIMPLÊNCIA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. FALHA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. DESATENDIMENTO DA EXORTAÇÃO JUDICIAL. INVIALIDADE DO LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

1. O requerimento inicial tem por objeto a regularização de omissão relativa às contas eleitorais de 2012, julgadas não prestadas nos termos do Acórdão TRE nº 060036882, de 2 de abril de 2013, as quais deveriam ter sido apresentadas por agremiação incorporada pelo requerente.
2. Em Parecer Conclusivo, a unidade técnica registrou que “a mídia entregue pelo Partido (...) nem sequer chegou a (ser) recepcionada pelo Sistema SPCE Envio/2012, por ter sido gravada em formato diverso do estabelecido pela legislação eleitoral, que é o formato de arquivo com a extenção.ZIP e gravado automaticamente pelo SPCE – Cadastro/Eleições 2012”.
3. Embora cientificado das falhas e exortado a corrigi-las em duas oportunidades, o requerente não o fez nos prazos assinalados, inviabilizando, assim, o exame técnico das contas omitidas e, por conseguinte, o levantamento da situação de inadimplência, nos termos da Resolução TSE 23.604/2019.
4. Regularização indeferida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600276-74.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E O DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. INOBSErvÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC Nº 117/2022. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS EFETUADOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Parte da movimentação financeira havida nas contas bancárias não foi registrada nos demonstrativos contábeis, comprometendo, quanto a estes valores, a sua consistência e confiabilidade.

2. Realização de despesas acrescidas de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (multa de mora, atualização monetária ou juros) com recursos do Fundo Partidário. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Precedentes desta Corte.
3. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal válido, contendo todos os dados necessários a sua identificação.
4. A legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao deixar aplicar a quantia de R\$ 2.221,00.
5. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que “[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]. Assim, o valor irregular não aplicado em 2018 na ação afirmativa em apreço não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimos julgados do c. TSE: PC 06017542620176000000 BRASÍLIA – DF 060175426, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 79; e PC 06017655520176000000 BRASÍLIA – DF 060176555, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.
6. Nos termos do art. 13, parágrafo único, I, “b” e II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, constituem Recursos de Origem Não Identificadas – RONI todos aqueles em que o número de inscrição no CPF do doador, apesar de informado, não possa ser identificada na prestação de contas a sua titularidade.
7. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta Corte.
8. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 3,40% do total de gastos efetuados pelo partido durante o exercício financeiro de 2019, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.
9. Apesar da aprovação com ressalvas, quando as irregularidades versarem sobre má aplicação dos recursos do Fundo Partidário e existência de recursos de origem não identificada (RONI), impõem-se ao partido o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante, com fundamento no §2º, do art. 59 e no art. 62, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
10. Apesar da aprovação com ressalvas, quando as irregularidades se referirem a recursos do Fundo Partidário aplicados com inobservância à norma de regência, bem como RONI, impõem-se a devolução do valor gasto indevidamente, com base no disposto no art. 62 da Resolução TSE 23.546/2017.
11. Contas aprovadas com ressalvas, determinando-se: a) o recolhimento ao erário de R\$ 573,46 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular e RONI); b) a aplicação de R\$ 2.221,00 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600302-09.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL. PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E NÃO IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE NA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (EXTRATOS BANCÁRIOS). PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. EMENDA CONSTITUCIONAL 117/22. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICÁVEL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- O depósito bancário realizado na conta do Fundo Partidário Mulher, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não foi identificado por CPF ou CNPJ no extrato bancário, portanto resta caracterizado o ingresso de recurso de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional.
- Em relação à comprovação das despesas (item 3.1), as irregularidades foram sanadas com a apresentação das notas fiscais, exceto quanto aos cheques: a) 900108, no valor de R\$ 1.247,50 (apresentado apenas recibo e cópia de cheque – id 8438520 – Pág. 3); 900113, no valor de R\$ 446,26 (pago dois reais acima do valor da nota fiscal); b) 900138, no valor de R\$ 396,00 (apresentado apenas recibo e cópia de cheque – id 8438570 – Pág. 18); c) 900164, no valor de 88,67 (pagamento de juros e multa no valor de R\$ 1,79); e d) 900179, no valor de 1.721,22 (apresentou apenas recibo – id 8439070 – Pág. 12). Desse modo, as aludidas falhas totalizam R\$ 3.368,51 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos).
- Quanto à utilização de cheques nominais para pagamento das despesas com recursos do Fundo Partidário e a ausência respectiva de identificação por CPF e/ou CNPJ do recebedor nos extratos bancários (itens 3.2 e 3.3 do relatório técnico), observo que todas as despesas, com exceção daquelas apontadas item 3.1 acima, foram comprovadas por notas fiscais em nome do fornecedor do bem ou prestador do serviço e os cheques nominais, embora não cruzados, utilizados para adimplemento, estão descontados/compensados, conforme se vê do extrato bancário. Nesse ponto específico, deve ser afastada a irregularidade descrita pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas, considerada a jurisprudência deste Regional no sentido de serem as notas fiscais atreladas aos cheques nominais instrumentos suficientes para comprovação do pagamento das despesas.
- Ao utilizar recurso do Fundo Partidário para satisfazer o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência, o partido incorreu em irregularidade no valor de R\$ 45,02 (quarenta e cinco reais e dois centavos). – A alegação de que o perfil da agremiação no *instagram* foi “hackeado”/invadido, não afasta a obrigação de apresentar as provas materiais das publicações. Com efeito, as presentes contas referem-se ao exercício de 2018 e a informação juntada como prova de que terceiro logou o perfil do PSC data de 25/9/2019, portanto em período posterior ao prazo de entrega das contas. Ademais, as notas fiscais questionadas não especificam que os serviços foram prestados junto à rede social *instagram*, limitando-se a descrevê-los como “alimentação de site e mídia social do partido. Desse modo, a comprovação das despesas elencadas com publicidade não atendeu o normativo de regência (Art. 18, §7º, I, da Res. TSE nº 23564/17). – Despesa paga a maior com recurso do Fundo Partidário, deveria ser recolhida ao Tesouro Nacional e não devolvida para a conta de recursos privados no ano seguinte. Falha que totaliza R\$ 115,70 (cento e quinze reais e setenta centavos) aferida nos exatos termos indicados pelo órgão técnico deste Regional. – O Art. 18, §1º da resolução de regência dispõe que além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, “a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: II– comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço”. No ponto, entendo suficientemente demonstrada a realização do evento (semana da mulher) identificado nas fotografias de ID 8439270, com fornecimento de alimentação e compatível com a nota fiscal anexa que especifica “evento externo”, acompanhada de cheque nominal atinente ao pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de modo que a irregularidade deve ser superada.
- O pagamento de juros, multa e correção monetária com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos) e R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos) constitui irregularidade por desatenção ao art. 17, § 2º do normativo de regência que determina que os “recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”.
- Divergências entre os demonstrativos de receitas e despesas e os extratos bancários, embora em valores módicos, configuram irregularidade por comprometerem a fidedignidade e confiabilidade das contas, dada a desatenção ao art. 2º da Resolução TSE nº 23.564/17 que sujeita os partidos políticos a observarem, dentre outros aspectos, as normas brasileiras de contabilidade e as regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.
- Não aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o art. 22, da Resolução TSE 23.546/2017. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas verificou a transferência do valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos

reais), correspondente a 5% do fundo partidário recebido em 2018, para a conta bancária da mulher apenas no ano de 2020 e sem o acréscimo de 12,5% previsto na norma. A Emenda Constitucional nº 117/22 assegura a utilização desses valores nas eleições subsequentes, sendo vedada a incidência de multa e sua aplicação para finalidade diversa.

– Ausência de comprovação bancária que identifique o doador dos recursos depositados na conta bancária “Outros Recursos”, no valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), configura recurso de origem não identificada e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, com fundamento no art. 14 da Resolução TSE nº 23.564/17.

– Os documentos fiscais relativos às despesas com “Outros Recursos” foram apresentados, com exceção da despesa datada de 31/08/2018, no valor de R\$ 502,85 (quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), o que acarreta na irregularidade descrita pelo NAAPC, por falta de documentação comprobatória do gasto realizado, bem como ausentes outros documentos na forma prevista no art. 18, §1º e incisos da Resolução TSE nº 23.546/17. Com relação a não identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário dos pagamentos, reitero a fundamentação já exposta no ponto referente ao item 3.3 do parecer técnico, no sentido de que, considerada a jurisprudência deste Regional, as notas fiscais atreladas aos cheques nominais são instrumentos suficientes para comprovação do pagamento das despesas.

– Estando as falhas descritas em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, entendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal deve ser “afastada a aplicação da multa de 10% diante da aprovação das contas com ressalvas” (ED na PC 0600293-47.2019.6.18.0000, Rel. Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, julgado em 12/07/2022, publicação no DJE de 19/07/2022). Devolução ao Tesouro Nacional da importância referente aos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, sob a forma de desconto das cotas do referido Fundo pelo período de 06 (seis) meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional do Recursos de Origem não Identificada.

– Contas aprovadas com ressalvas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600415-78.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL CIRCUNSCREVE-SE À MATÉRIA IMPUGNADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento *ex officio*.
2. O prestador de contas não apresentou os documentos que comprovem a utilização regular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em inobservância ao expresso no art. 64, § 5º, e art. 65, parágrafo único, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Ao não comprovar o gasto realizado com recursos de origem pública, o montante deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, por exigência do art. 79, § 1º, da citada resolução.
4. Recurso desprovido para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600428–25.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES JULGADOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO.

- As contas foram aprovadas com ressalvas, mas com determinação de Recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia apontada como irregular.
- Partido que requereu o pagamento da quantia considerada irregular com recursos do Fundo Partidário.
- O TSE entendeu pela possibilidade de penhora de recursos do Fundo Partidário e, posteriormente, permitiu a sua utilização para o cumprimento de obrigações decorrentes do julgamento das contas, uma vez que (...) se a penhora do Fundo Partidário é permitida para cumprimento forçado da decisão, deve ser também possível usar os recursos para o pagamento voluntário da obrigação” (AgR-PC-PP nº 292-88/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 15.2.2022, DJe de 6.4.2022). Pedido de parcelamento a ser analisado pela AGU através do link <https://sapiens.agu.gov.br/protocolo>. Deferimento do pedido de Ressarcimento ao Erário com recursos do Fundo Partidário.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600574–95.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2013.
2. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.
3. Além da instrução dos autos com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento, necessário igualmente o recolhimento dos valores fixados na decisão que julgou-as como não prestadas, provenientes do Fundo Partidário.
4. O pedido não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sidos apresentados à época da obrigação de prestar contas.
5. Indeferimento do pedido.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600575–80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

- As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.
- O pedido não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sidos apresentados à época da obrigação de prestar contas.
- Pedido indeferido.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600576–65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

- As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.432/2014 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.
- O pedido não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.
- Pedido indeferido.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600943–89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2022.**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. NÃO RECEPÇÃO DA MÍDIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS CONTAS. REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Para que se proceda ao efetivo recebimento das contas de campanha, necessário se faz a recepção eletrônica das peças que a compõem, após a qual será gerado um comprovante de recibo, cujo número de controle criado eletronicamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) deverá coincidir com o constante das peças impressas.
2. No caso em exame, embora intimada por duas vezes para regularizar sua situação junto ao SGIP e SPCE Cadastro, obstando o recebimento da mídia da prestação de contas encaminhada.
3. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.
4. Indeferimento do pedido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600287–06.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE RECIBOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS E/OU DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ONDE CONSTE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DO VALOR NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

1. A ausência de nota fiscal com a descrição detalhada da despesa configura irregularidade e prejudica a fiscalização das contas, notadamente porque consistiu em despesa realizada com recursos públicos.
2. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Precedentes desta Corte.
- 2.1. Alguns cheques elencados pela unidade técnica estão nominais e acompanhados da referida nota fiscal. Outros, no entanto, apenas estão acompanhados de recibos.
- 2.2. Subsistem as irregularidades, mas em valores diversos daqueles postos no parecer conclusivo.

3. O pagamento de encargos decorrentes de inadimplência com recursos do fundo partidário viola o art. 17,§ 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.
4. A divergência entre valores nos extratos bancários da Conta Fundo Partidário e aquele apresentado no extrato da prestação de contas compromete a confiabilidade das contas.
5. Ausência de comprovação de destinação de 5% do total de recursos do fundo partidário recebidos à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres enseja a aplicação do valor nas eleições subsequentes. Quanto ao acréscimo de 12,5%, a Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022 determinou que não serão aplicadas sanções de qualquer natureza.
6. As irregularidades com recursos do fundo partidário totalizam o montante de R\$ 116.181,16 (cento e dezesseis mil, cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos). Faz-se necessária a aplicação da sanção inserta no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, qual seja, a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa que, no presente caso, será de 5% a incidir sobre aquele montante.
7. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600433–47.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. NÃO FORAM APRESENTADAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO (FEFC). OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL TOTAL MÍNIMO DE RECURSOS PARA COTA DE GÊNERO E PARA COTA DE NEGROS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS/IMPRESSOS COM OS DADOS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DESPESAS DECLARADAS NO SPCE, MAS AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS REALIZADAS APÓS ELEIÇÃO. GASTOS REALIZADOS ANTES DA DATA INICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES COM A REALIZAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REMANESCEM FALHAS GRAVES. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. ART.74, §7º C/C ART. 79,§1º DA RES. TSE N° 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foi detectado que houve o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha relativo às doações recebidas do Diretório Nacional do Partido. Falha grave que enseja a reprovação das contas, haja vista que o percentual da irregularidade atingiu 17,70% dos recursos arrecadados.
2. No caso, não foram apresentados documentos que devem integrar a prestação de contas, posto que algumas informações foram excluídas sem quaisquer justificativas ou esclarecimentos. Irregularidade persiste, podendo revelar indícios de omissão de receitas e despesas.
3. Foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos, porém com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários. É certo que a agremiação não deve ser responsabilizada pela negligência de candidato beneficiário em registrar doação por ele recebida na sua prestação de contas. Todavia, no presente caso, o Partido deixou de registrar algumas doações realmente efetivadas a candidatos. Devolução do montante identificado como irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 74, §7º da Res. TSE nº 23.607/2019.
4. Foi apontado que o Partido fez a exclusão de alguns dos registros de doações na prestação de contas retificadora, porém, posteriormente, houve o reingresso das mesmas por procedimento efetuado pelos beneficiários, na conta da agremiação, sem que estas tenham registradas na prestação de contas. Ademais, apesar de o Partido ter mantido o registro de uma doação no SPCE, não foi localizada no extrato da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Assim, houve o descumprimento do comando do art. 53, I, “f” e “g” da Res. TSE 23.607/2019 e, por conseguinte, considerando a utilização irregular dos recursos do FEFC, o valor tido como irregular deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

5. Foram identificadas despesas contraídas com instituto de pesquisa, sem a apresentação da prova material da realização das pesquisas, tais como questionários, relatórios e resultados, ou quaisquer documentos atestando que o serviço foi realmente prestado. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que para a comprovação dos gastos com pesquisa de opinião e publicidade, há necessidade da dupla comprovação, mediante a nota fiscal e a prova material da realização dos serviços. Persiste, pois, irregularidade, ensejando a devolução deste valor ao tesouro nacional por utilização irregular de recursos públicos, nos termos do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da Res. TSE n.º 23.607/2019.

4. Quanto ao pagamento dos serviços contábeis com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha–Mulher, não só para beneficiar candidaturas femininas, mas também masculinas, descumpriu o Partido a norma do art. 17, §6º da Res. TSE n.º 23.607/2019. Persiste a falha grave e enseja a devolução do valor irregularmente utilizado ao Tesouro Nacional, a teor do art. 17, §9º da Res. TSE n.º 23.607/2019.

5. No caso, foram apontadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral. Ocorre que as referidas notas fiscais das despesas, bem como os extratos transferências bancárias, comprovando o trânsito na conta de campanha da agremiação, foram juntados aos autos. Dessa forma, considerando que os gastos foram comprovados, entendo que a falha está sanada.

6. Na hipótese, houve várias despesas comprovadas com notas fiscais, com extratos de transferências bancárias, bem como a identificação dos fornecedores, outras, no entanto, não especificam o fornecedor e não foram esclarecidas as omissões na prestação de contas, impedindo a análise das mesmas. Recolhimento da quantia irregular de recursos do fundo partidário, no montante de R\$ 40.289,35, ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 53, I, g, da es. TSE nº 23.607/2019.

7. Verificadas inconsistências nos gastos realizadas com recursos do Fundo Partidário, relativas às despesas de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo e locação/cessão de bens imóveis. Compulsando os autos, foram juntadas as notas fiscais das mencionadas despesas, bem como os extratos de transferência bancária, comprovando o trânsito das quantias na conta de campanha específica do partido.

8. Não houve a total ausência da aplicação de recursos destinados ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras, haja vista que o Partido destinou valores, porém, em percentual menor ao que deveria ter aplicado para tais fins. Dessa forma, a irregularidade grave persiste, haja vista que a agremiação descumpriu o comando do art. 19, §§ 3º, 4º–A e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Identificadas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos, porém não registradas na prestação de contas em exame. Todavia, compulsando os autos, observo que o Partido excluiu as contas, mantendo somente as contas do FEFC. A irregularidade se mantém e atrai, mesmo que isoladamente, a reprovação da prestação de contas do partido político.

10. Ficou demonstrado que as informações dos extratos/impressos divergem dos dados informados na qualificação do prestador de contas. A justificativa dada pelo órgão partidário de que retificou as contas e corrigiu a falha não pôde ser confirmada. Ao contrário, constatou-se que foram excluídas algumas contas já informadas. Dessa forma, permanece a falha, pois inviabiliza a análise e fiscalização das contas por esta Especializada.

11. No item 5.3 do parecer conclusivo, foi constatado que no extrato bancário da agremiação destinado ao recebimento de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram lançadas receitas que não foram registradas na prestação de contas. Ademais, várias despesas também constam no extrato bancário do FEFC, porém também não registradas na prestação de contas. Nesse contexto, enseja a devolução do valor de R\$ 69.708,65 ao Tesouro Nacional, a teor do art. 74,§7º c/c o art. 79, §1ºda Res. TSE nº 23.607/2019.

11.1. Ademais, foram detectados pagamentos de tarifas bancárias com recursos FEFC, contrariando o art. 37 da Res. TSE 23.607/2019, ensejando a devolução do respectivo valor despendido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da mesma Resolução.

12. Foram identificadas despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas referentes a doações financeiras a outros candidatos/partidos; e outras realizadas com recursos do Fundo Partidário relativas a locação/cessão de veículos. No caso, o Partido sanou algumas inconsistências. Outras, no entanto, persistiram. Configurada a irregularidade na utilização dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha e do Fundo Partidário, ensejando a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.

13. A realização de despesas após a data da eleição trata-se de irregularidade grave. Não obstante, anoto que o reflexo financeiro da presente falha corresponde a apenas 0,56% do total arrecadado pelo partido, sendo certo que o valor envolvido na mencionada inconsistência não pode levar à desaprovação. Todavia, como ficou demonstrado que as contratações além de terem sido realizadas após a eleição, infringindo o art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019, foram também pagas com recursos do Fundo Partidário, enseja a devolução do valor irregularmente utilizado ao Tesouro Nacional, a teor do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da mesma Resolução.

14. Foram identificados gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Em que pese a comprovação dos gastos com notas fiscais e recibos eleitorais, aqueles foram realizados antes da prestação de contas parcial, acarretando prejuízo à análise e à confiabilidade das contas, haja vista que a prestação de contas apresentada não refletiu a efetiva movimentação de recursos, comprometendo o controle e a fiscalização por esta Justiça Especializada.

15. O Partido não registrou na prestação de contas retificadora as receitas privadas, bem como não apresentou recibos e indicação de doadores originários. A irregularidade é grave, ocasiona prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a confiabilidade e a transparência da prestação de contas.

16. Na hipótese, foram constatados recebimentos de recursos de origem não identificada na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recebidos através de depósito bancário, de cheque e mediante transferências bancárias. Ademais, outros foram realizados mediante transferência bancária para a conta bancária do Fundo Especial de Financiamento–Mulher. Apesar de as receitas estarem identificadas com a anotação do CPF/CNPJ, não foram registradas na prestação de contas. Dessa forma, configurada irregularidade grave que afeta a transparência das contas.

17. Diante das irregularidades graves, às quais comprometem a lisura, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, as mesmas devem ser desaprovadas.

18. Devolução ao Tesouro Nacional da importância tida como irregular, no montante de R\$ 214.947,65, valor este a ser descontado das cotas do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, pelo período de 06 (seis) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desse decisum, nos moldes dos §§7º e 8º do art. 74 c/c o art. 79, §1º da Resolução de regência, devendo o Partido apresentar o respectivo comprovante nos autos da presente prestação de contas.

19. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600111-90.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% DO TOTAL ARRECADADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação das contas com ressalvas quando o valor relativo à irregularidade for inferior a 10% do total arrecadado.

Aprovação das contas com ressalvas.

## 8. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600986-26.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE OUTUBRO  
DE 2022.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE CARGO COMISSONADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO. ENTENDIMENTO DO TCU. DESPROVIMENTO.

1. O conceito de efetivo exercício contidos na Lei nº 8.112/90, bem como na Constituição Federal, o art. 102, II, da Lei nº 8.112/1990, aplica-se apenas aos servidores efetivos (detentores de cargo efetivo) que estão em exercício em cargo em comissão no próprio ou em outro órgão.
2. Para o TCU, é a titularidade do cargo efetivo que serve como ponto de partida para fins de enquadramento nas regras de transição previstas nas emendas constitucionais, pois, ao criarem o novo regramento, estas cuidam não só de tratar da situação daqueles que já tinham adquirido direito até a data da publicação da nova regra, mas também de trazer um alento àqueles que tinham expectativa de direito de se aposentar pelas regras até ali vigentes.
3. Embora tenha laborado em outros períodos na condição de ocupante de cargo em comissão, SEM VÍNCULO EFETIVO, a servidora ingressou em cargo de provimento efetivo em 10/01/2005, razão pela qual a requerente adquirirá direito à aposentadoria ou concessão do abono permanência em 11/01/2025, dia seguinte à implementação do tempo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público.
4. Determinação para retificar, tão somente, o erro material, fazendo constar a data 11/01/2025 como data a partir da qual a requerente terá direito à aposentadoria ou concessão de abono permanência.
5. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601567-41.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE  
2022.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. HORAS EXTRAS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Caso em que o TSE, órgão gerenciador do orçamento da Justiça Eleitoral, entendeu que “a possibilidade de conversão de banco de horas em pecúnia está prevista no § 2º do art. 11 da Resolução TSE nº 22.901/2008, com redação dada pela Resolução nº 23.497/2016, e sua aplicação modulada pelo Parecer ASJUR nº 778/2017, o qual observa o prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/1932. Assim, não foi possível o deferimento do valor (...), referente à conversão em pecúnia de banco de horas de 2012, em razão de aplicação do prazo quinquenal”. Inviável a reanálise do caso por este Regional.
- Também não foram reconhecidas as horas laboradas com superação dos limites legais autorizados. O fato é que “somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada (art. 74 da Lei 8.112/90)”.
- Afastado, ainda, o direito ao pagamento do período referente ao recesso de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, por vedação expressa na Res. TSE nº 23.516/2017, de 4 de abril de 2017 que dispõe que “Excepcionalmente, havendo necessidade de prestação de serviços durante o recesso forense a que alude o art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, as horas laboradas deverão ser retribuídas mediante compensação, vedado o pagamento em pecúnia”.
- Assim, por se tratar de esfera administrativa, bem como diante da obrigatoriedade de adotar os entendimentos firmados pelo TSE e cumprir normas que tratam do tema de forma expressa, inviável a aplicação de princípios e teses invocadas pela Requerente.
- Conhecimento e desprovimento do recurso.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600297-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 03 DE NOVEMBRO DE 2022.**

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600148-83.2022.6.18.0000. ORIGEM:  
TERESINA/PI.RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO  
EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA REALIZADA SEM PRÉVIO CONCURSO DE REMOÇÃO PARA AJUSTE INTERNO DE LOTAÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.563/2018. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO DE VAGA DE LOTAÇÃO DECORRENTE DE CARGO VAGO REDISTRIBUÍDO. DETERMINAÇÃO DE LOTAÇÃO DEFINITIVA EM TERESINA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

1 – O concurso de remoção é justo meio de obtenção de lotação ante as movimentações internas dos servidores, de modo que cabe à Administração do TRE-PI ajustar internamente as lotações dos servidores, antes de redistribuir os seus cargos vagos.

2 – À época das redistribuições, em atendimento à determinação da CGE/TSE, que teve prazo peremptório para cumprimento, não foram realizados os prévios ajustes de internos de lotação por meio de concurso de remoção, como determina o art. 25, § 3º, da Resolução nº 23.563, de 12 de abril de 2018, do Tribunal Superior Eleitoral.

3 – Apesar disso, a servidora recorrente não tem o direito à exclusão, do concurso de remoção, da vaga de lotação decorrente da aposentadoria que resultou a vacância do cargo que foi redistribuído, tampouco o direito ao reconhecimento de sua lotação definitiva na sede deste Regional em virtude da redistribuição realizada através da Portaria nº 1.061/2018, devendo participar do concurso de remoção para obtenção de lotação definitiva nos quadros deste Egrégio.

4 – O art. 36, §3º da Resolução TSE nº 23.563/2018 não se aplica ao caso presente, porquanto trata de redistribuições por reciprocidade que envolvem cargos ocupados e o cargo pertencente ao TRE-PI estava vago e não havia “outro servidor envolvido no processo” de redistribuição.

5 – Decisão mantida. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601572-63.2022.6.18.0000. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA  
ELEITORAL – BARRAS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM  
10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 6ª ZONA ELEITORAL. BARRAS-PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

## 9. REPRESENTAÇÃO

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600050–43.2021.6.18.0062. ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2022.**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. DECADÊNCIA DAS MEDIDAS PRÓPRIAS ESPECÍFICAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. INVIALIDADE DA ANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA DA ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Considerando o teor da Súmula-TSE n. 62, que preconiza que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor e, diante da inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, dado à decadência operada em relação ao ajuizamento das demandas próprias, evidencia-se a ausência de interesse de agir diante da inadequação da via eleita.
2. Demonstrado que a escolha da via de representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) deu-se em razão da decadência do ajuizamento das medidas processuais adequadas (AIME, AIJE, RP fundada no art. 41-A ou no art. 73 da Lei nº9.504/97), diante dos fatos ilícitos narrados na inicial, é de se reconhecer a inadequação da via eleita, para o fim de extinguir o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual.
3. Representação extinta sem resolução de mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC, ante a falta de interesse processual.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0000006–68.2017.6.18.0012. ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI).RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022.**

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS/ÔNUS DA PROVA; DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS/IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO; DE NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA QUE HAJA A IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO OU A INELEGIBILIDADE DOS IMPUGNADOS/CORRUPÇÃO, FRAUDE OU ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REJEITADAS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIAME ELEITORAL ENTRE OS ILÍCITOS HÁBIL A CARACTERIZAR A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. REFORMA DA SENTENÇA.

### Preliminares

1. Preliminar de litispendência. As representações ajuizadas têm causa de pedir distintas. Há também discordância entre as consequências jurídicas advindas de cada uma delas, razão pela qual não há que se falar em litispendência e por conseguinte, em *bis in idem* na aplicação das penalidades. Rejeitada.
2. Preliminar de não comprovação dos fatos alegados/ônus da prova; de inexistência de pedido expresso de votos/improcédência da ação; de não cumprimento dos requisitos exigidos para que haja a impugnação do mandato eletivo ou a inelegibilidade dos impugnados/corrupção, fraude ou abuso do poder econômico. A comprovação ou não dos fatos apontados na inicial, tidos como ilícitos, constitui matéria de mérito, oportunidade em que serão analisados. Rejeitada.

## Mérito

3. Locação irregular de imóvel no Município de Teresina/PI. O autor trouxe como suposta compra de votos o pagamento efetuado à locadora do imóvel, no dia 12/08/2016 e, portanto, fora do período eleitoral, o que afasta, de plano, a caracterização do ilícito. Ainda que se comprovasse que houve o pagamento em data posterior ao registro de candidatura, não restaria configurada a caracterização do ilícito, porquanto, do contexto probatório extraído dos autos não restou demonstrado que o pagamento realizado a Tamires Soares Rodrigues não foi condicionado à troca de voto, o que também se exige para a configuração do ilícito.
4. Perfuração do poço tubular em frente a residência de Francisco Viana da Silva e manutenção de chafariz de forma indevida (atentando contra o princípio da impessoalidade). Pelas provas coligidas nos autos, verifica-se que a construção e a prestação dos serviços não foram feitos durante o período eleitoral, ainda em janeiro, julho e 12/08/2016. Ademais, embora inexistentes nos autos os procedimentos administrativos e licitatórios da realização da obra e a formalização da prestação dos serviços de manutenção por Francisco Viana da Silva, não há prova de que os pagamentos a ele feitos foram vinculados a seu voto, de seus familiares ou tiveram qualquer intuito eleitoreiro.
5. Contratação indevida dos profissionais de saúde. O vínculo familiar e/ou afetivo entre os profissionais contratados e agentes políticos do município, aliado à contratação precária dos citados profissionais de saúde (ausência de concurso público ou contratação temporária), não se mostram suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder, porquanto não restou comprovada nenhuma vantagem estrita e diretamente eleitoral auferida pelo recorrente. Ausente o liame eleitoral necessário para caracterizar captação ilícita de sufrágio, pois as irregularidades apontadas na sentença poderiam ser apuradas em seara cível ou criminal.
6. Locação indevida de veículos para recolhimento de entulhos. O cotejo das provas colhidas não deixam margem de dúvida em não confirmar a conotação eleitoral ou que o benefício decorrente do serviço prestado tenha ocorrido em troca de apoio político ou voto, afastando a configuração do ilícito.
7. Ausência de provas robustas e incontestes da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.
8. Provimento dos recursos.
9. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na representação eleitoral e na ação de impugnação de mandato eletivo.

**RECURSO ELEITORAL N° 0000511-93.2016.6.18.0012. ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022.**

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS/ÔNUS DA PROVA; DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS/IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO; DE NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA QUE HAJA A IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO OU A INELEGIBILIDADE DOS IMPUGNADOS/CORRUPÇÃO, FRAUDE OU ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REJEITADAS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIAME ELEITORAL ENTRE OS ILÍCITOS HÁBIL A CARACTERIZAR A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. REFORMA DA SENTENÇA.

## Preliminares

1. Preliminar de litispendência. As representações ajuizadas têm causa de pedir distintas. Há também discordância entre as consequências jurídicas advindas de cada uma delas, razão pela qual não há que se falar em litispendência e por conseguinte, em *bis in idem* na aplicação das penalidades. Rejeitada.
2. Preliminar de não comprovação dos fatos alegados/ônus da prova; de inexistência de pedido expresso de votos/improcedência da ação; de não cumprimento dos requisitos exigidos para que haja a impugnação do mandato eletivo ou a inelegibilidade dos impugnados/corrupção, fraude ou abuso do poder econômico. A comprovação ou não dos fatos apontados na inicial, tidos como ilícitos, constitui matéria de mérito, oportunidade em que serão analisados. Rejeitada.

## Mérito

3. Locação irregular de imóvel no Município de Teresina/PI. O autor trouxe como suposta compra de votos o pagamento efetuado à locadora do imóvel, no dia 12/08/2016 e, portanto, fora do período eleitoral, o que afasta, de plano, a caracterização do ilícito. Ainda que se comprovasse que houve o pagamento em data posterior ao registro de candidatura, não restaria configurada a caracterização do ilícito, porquanto, do contexto probatório extraído dos autos não restou demonstrado que o pagamento realizado a Tamires Soares Rodrigues não foi condicionado à troca de voto, o que também se exige para a configuração do ilícito.

4. Perfuração do poço tubular em frente a residência de Francisco Viana da Silva e manutenção de chafariz de forma indevida (atentando contra o princípio da impessoalidade). Pelas provas coligidas nos autos, verifica-se que a construção e a prestação dos serviços não foram feitos durante o período eleitoral, ainda em janeiro, julho e 12/08/2016. Ademais, embora inexistentes nos autos os procedimentos administrativos e licitatórios da realização da obra e a formalização da prestação dos serviços de manutenção por Francisco Viana da Silva, não há prova de que os pagamentos a ele feitos foram vinculados a seu voto, de seus familiares ou tiveram qualquer intuito eleitoreiro.

5. Contratação indevida dos profissionais de saúde. O vínculo familiar e/ou afetivo entre os profissionais contratados e agentes políticos do município, aliado à contratação precária dos citados profissionais de saúde (ausência de concurso público ou contratação temporária), não se mostram suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder, porquanto não restou comprovada nenhuma vantagem estrita e diretamente eleitoral auferida pelo recorrente. Ausente o liame eleitoral necessário para caracterizar captação ilícita de sufrágio, pois as irregularidades apontadas na sentença poderiam ser apuradas em seara cível ou criminal.

6. Locação indevida de veículos para recolhimento de entulhos. O cotejo das provas colhidas não deixam margem de dúvida em não confirmar a conotação eleitoral ou que o benefício decorrente do serviço prestado tenha ocorrido em troca de apoio político ou voto, afastando a configuração do ilícito.

7. Ausência de provas robustas e incontestes da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

8. Provimento dos recursos.

9. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na representação eleitoral e na ação de impugnação de mandato eletivo.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600272-40.2020.6.18.0096. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É imprescindível a existência dos pressupostos de admissibilidade para que um recurso seja conhecido e, consequentemente, possua seu mérito julgado.

2. A legislação pátria determina o prazo de 3 dias para a interposição de recurso eleitoral. No caso, a decisão acerca dos embargos declaratórios interpostos pela parte recorrente foi publicada na data de 14/01/2022, enquanto o presente recurso foi interposto na data de 26/01/2022. Patente a intempestividade da peça recursal.

3. Comprovada a intempestividade do presente recurso.

4. Recurso não conhecido.

## 10. ANEXO I – DESTAQUE

### ACÓRDÃO Nº 060043347

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600433–47.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Interessados:** Partido dos Trabalhadores – PT, Diretório Estadual do Piauí, Raimundo Nonato de Oliveira e Francisco das Chagas Limma

**Advogado:** José Maria de Araújo Costa (OAB/PI: 6.761)

**Relatora:** Juíza Lucicleide Pereira Belo

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. NÃO FORAM APRESENTADAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO (FEFC). OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL TOTAL MÍNIMO DE RECURSOS PARA COTA DE GÊNERO E PARA COTA DE NEGROS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS/IMPRESSOS COM OS DADOS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DESPESAS DECLARADAS NO SPCE, MAS AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS REALIZADAS APÓS ELEIÇÃO. GASTOS REALIZADOS ANTES DA DATA INICIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES COM A REALIZAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. REMANESCEM FALHAS GRAVES. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. ART.74, §7º C/C ART. 79,§1º DA RES. TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foi detectado que houve o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha relativo às doações recebidas do Diretório Nacional do Partido. Falha grave que enseja a reprovação das contas, haja vista que o percentual da irregularidade atingiu 17,70% dos recursos arrecadados.

2. No caso, não foram apresentados documentos que devem integrar a prestação de contas, posto que algumas informações foram excluídas sem quaisquer justificativas ou esclarecimentos. Irregularidade persiste, podendo revelar indícios de omissão de receitas e despesas.
3. Foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos, porém com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários. É certo que a agremiação não deve ser responsabilizada pela negligência de candidato beneficiário em registrar doação por ele recebida na sua prestação de contas. Todavia, no presente caso, o Partido deixou de registrar algumas doações realmente efetivadas a candidatos. Devolução do montante identificado como irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 74, §7º da Res. TSE nº 23.607/2019.
4. Foi apontado que o Partido fez a exclusão de alguns dos registros de doações na prestação de contas retificadora, porém, posteriormente, houve o reingresso das mesmas por procedimento efetuado pelos beneficiários, na conta da agremiação, sem que estas tenham registradas na prestação de contas. Ademais, apesar de o Partido ter mantido o registro de uma doação no SPCE, não foi localizada no extrato da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Assim, houve o descumprimento do comando do art. 53, I, "f" e "g" da Res. TSE 23.607/2019 e, por conseguinte, considerando a utilização irregular dos recursos do FEFC, o valor tido como irregular deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.
5. Foram identificadas despesas contraídas com instituto de pesquisa, sem a apresentação da prova material da realização das pesquisas, tais como questionários, relatórios e resultados, ou quaisquer documentos atestando que o serviço foi realmente prestado. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que para a comprovação dos gastos com pesquisa de opinião e publicidade, há necessidade da dupla comprovação, mediante a nota fiscal e a prova material da realização dos serviços. Persiste, pois, irregularidade, ensejando a devolução deste valor ao tesouro nacional por utilização irregular de recursos

públicos, nos termos do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da Res. TSE n.º 23.607/2019.

4. Quanto ao pagamento dos serviços contábeis com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha–Mulher, não só para beneficiar candidaturas femininas, mas também masculinas, descumpriu o Partido a norma do art. 17, §6º da Res. TSE n.º 23.607/2019. Persiste a falha grave e enseja a devolução do valor irregularmente utilizado ao Tesouro Nacional, a teor do art. 17, §9º da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. No caso, foram apontadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral. Ocorre que as referidas notas fiscais das despesas, bem como os extratos transferências bancárias, comprovando o trânsito na conta de campanha da agremiação, foram juntados aos autos. Dessa forma, considerando que os gastos foram comprovados, entendo que a falha está sanada.

6. Na hipótese, houve várias despesas comprovadas com notas fiscais, com extratos de transferências bancárias, bem como a identificação dos fornecedores, outras, no entanto, não especificam o fornecedor e não foram esclarecidas as omissões na prestação de contas, impedido a análise das mesmas. Recolhimento da quantia irregular de recursos do fundo partidário, no montante de R\$ 40.289,35, ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 53, I, g, da es. TSE nº 23.607/2019.

7. Verificadas inconsistências nos gastos realizadas com recursos do Fundo Partidário, relativas às despesas de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo e locação/ cessão de bens imóveis. Compulsando os autos, foram juntadas as notas fiscais das mencionadas despesas, bem como os extratos de transferência bancária, comprovando o trânsito das quantias na conta de campanha específica do partido.

8. Não houve a total ausência da aplicação de recursos destinados ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras, haja vista que o Partido destinou valores, porém, em percentual menor ao que deveria ter aplicado para tais fins. Dessa forma, a irregularidade grave persiste, haja vista que a agremiação descumpriu o comando do art. 19, §§ 3º, 4º-A e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Identificadas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos, porém não registradas na prestação de contas em exame. Todavia, compulsando os autos, observo que o Partido excluiu as contas, mantendo somente as contas do FEFC. A irregularidade se mantém e atrai, mesmo que isoladamente, a reprovação da prestação de contas do partido político.

10. Ficou demonstrado que as informações dos extratos/impressos divergem dos dados informados na qualificação do prestador de contas. A justificativa dada pelo órgão partidário de que retificou as contas e corrigiu a falha não pôde ser confirmada. Ao contrário, constatou-se que foram excluídas algumas contas já informadas. Dessa forma, permanece a falha, pois inviabiliza a análise e fiscalização das contas por esta Especializada.

11. No item 5.3 do parecer conclusivo, foi constatado que no extrato bancário da agremiação destinado ao recebimento de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram lançadas receitas que não foram registradas na prestação de contas. Ademais, várias despesas também constam no extrato bancário do FEFC, porém também não registradas na prestação de contas. Nesse contexto, enseja a devolução do valor de R\$ 69.708,65 ao Tesouro Nacional, a teor do art. 74,§7º c/c o art. 79, §1ºda Res. TSE nº 23.607/2019.

11.1. Ademais, foram detectados pagamentos de tarifas bancárias com recursos FEFC, contrariando o art. 37 da Res. TSE 23.607/2019, ensejando a devolução do respectivo valor despendido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da mesma Resolução.

12. Foram identificadas despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas referentes a doações

financeiras a outros candidatos/partidos; e outras realizadas com recursos do Fundo Partidário relativas a locação/cessão de veículos. No caso, o Partido sanou algumas inconsistências. Outras, no entanto, persistiram. Configurada a irregularidade na utilização dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha e do Fundo Partidário, ensejando a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.

13. A realização de despesas após a data da eleição trata-se de irregularidade grave. Não obstante, anoto que o reflexo financeiro da presente falha corresponde a apenas 0,56% do total arrecadado pelo partido, sendo certo que o valor envolvido na mencionada inconsistência não pode levar à desaprovação. Todavia, como ficou demonstrado que as contratações além de terem sido realizadas após a eleição, infringindo o art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019, foram também pagas com recursos do Fundo Partidário, enseja a devolução do valor irregularmente utilizado ao Tesouro Nacional, a teor do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da mesma Resolução.

14. Foram identificados gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Em que pese a comprovação dos gastos com notas fiscais e recibos eleitorais, aqueles foram realizados antes da prestação de contas parcial, acarretando prejuízo à análise e à confiabilidade das contas, haja vista que a prestação de contas apresentada não refletiu a efetiva movimentação de recursos, comprometendo o controle e a fiscalização por esta Justiça Especializada.

15. O Partido não registrou na prestação de contas retificadora as receitas privadas, bem como não apresentou recibos e indicação de doadores originários. A irregularidade é grave, ocasiona prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a confiabilidade e a transparência da prestação de contas.

16. Na hipótese, foram constatados recebimentos de recursos de origem não identificada na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recebidos através de depósito bancário, de cheque e

mediante transferências bancárias. Ademais, outros foram realizados mediante transferência bancária para a conta bancária do Fundo Especial de Financiamento–Mulher. Apesar de as receitas estarem identificadas com a anotação do CPF/CNPJ, não foram registradas na prestação de contas. Dessa forma, configurada irregularidade grave que afeta a transparência das contas.

17. Diante das irregularidades graves, às quais comprometem a lisura, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, as mesmas devem ser desaprovadas.

18. Devolução ao Tesouro Nacional da importância tida como irregular, no montante de R\$ 214.947,65, valor este a ser descontado das cotas do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, pelo período de 06 (seis) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desse decisum, nos moldes dos §§7º e 8º do art. 74 c/c o art. 79, §1º da Resolução de regência, devendo o Partido apresentar o respectivo comprovante nos autos da presente prestação de contas.

19. Contas desaprovadas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas da Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT, referente às eleições Municipais de 2020, na forma do voto da Relatora e com a aplicação da sanção e determinação neste definidas.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2022.

JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Relatora

## RELATÓRIO

**A SENHORA JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO (RELATORA):** Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES, referente às eleições municipais de 2020.

Despacho determinando a intimação do partido para juntada de instrumento procuratório e o sobrerestamento dos presentes autos até a apresentação da prestação de contas final de campanha (ID 6155370).

Certidão de que não houve resposta à intimação (ID 7167170).

Certidão de que a agremiação não apresentou as contas finais (ID 10348120).

Encaminhamento à COCIN para instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com informações sobre eventual de recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (ID 10348220).

Juntada de demonstrativos da prestação de contas parcial (IDs 136731270 a 13674320).

Extrato da prestação de contas final e declaração de apresentação das contas finais (ID 13674370 e 13674420).

Publicado edital (ID 14017370), decorreu o prazo sem impugnação (ID 14309570).

Informação da COCIN de que houve a juntada somente do Extrato da Prestação de Contas Final do Partido, desacompanhado da entrega de mídia eletrônica correspondente (ID 14527620).

Despacho determinando o sobrerestamento dos autos (ID 14661720).

Declaração de apresentação das contas retificadoras e o extrato da prestação de contas final retificadora (IDs 21709892 e 21709893).

Certidão de que os autos foram retirados do sobrerestamento tendo em vista o fim do prazo para entrega das mídias físicas (ID 21717678).

Prestação de contas final retificadora e documentos apresentados nos IDs 21723482 a 21724667).

Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 21786842).

Regularmente intimado, o partido requereu a suspensão do prazo para a resposta às diligências em razão da indisponibilidade do sistema (ID 21789421). Juntou o *print* do sistema o qual informa “erro desconhecido” (ID 21789422).

Certidão de indisponibilidade do sistema (ID 21791304).

Certidão de restabelecimento do sistema (ID 21809441).

Prestação de contas final retificadora e documentos (IDs 21809406 a 21810840).

Recebidos os autos pela assessoria de exame de contas eleitorais e partidárias em 23/05/2022.

Juntada de declaração de apresentação de contas retificadora e extratos de prestação de contas final retificadora (IDs 21817591 e 21817592) e documentos de IDs 21823314 a 21824554.

Parecer técnico conclusivo final opinando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 448.261,30 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta centavos). Por fim, registra-se que o Partido excluiu irregularmente, pois não apresentou justificativas e comprovações, as despesas efetuadas com “outros recursos” lançadas na prestação de contas anterior, no valor total de R\$ 123.580,00 (cento e vinte e três mil quinhentos e oitenta reais) (ID 21872431).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente aplicada, no valor de R\$ R\$ 448.261,30, consoante dicção dos arts. 32 e 79 da Res. TSE 23.607/2019 (ID 21893596).

É o relatório.

## V O T O

**A SENHORA JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO (RELATORA):** Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido dos Trabalhadores, referente às eleições de 2020.

Inicialmente, ressalto que a esta prestação de contas foram aplicadas as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, cumpre salientar, em que pese esta Relatora ter deferido pedido de adiamento de julgamento dos presentes autos para o Partido demonstrar as inconsistências técnicas quando do lançamento de despesas no SPCE (ID 21908284), a agremiação não se desincumbiu do ônus do que alegou anteriormente.

Pois bem.

No parecer técnico conclusivo de ID 21872431, o órgão contábil opinou pela desaprovação da prestação de contas em apreço, em razão de terem persistido as seguintes irregularidades, que passo a analisar:

**A) DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS.**

**No item 1.1, do parecer conclusivo, foi detectado que houve o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha relativo às doações recebidas do Diretório Nacional do Partido.**

Sobre o tema, o art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/2019, dispõe:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim :

I – os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

(...)

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

Como se vê, é obrigatória a prestação de informações pela agremiação partidária à Justiça Eleitoral, no prazo de 72 horas, sobre o recebimento de recursos financeiros de campanha.

A obrigatoriedade da apresentação dos relatórios financeiros no prazo assinalado tem como objetivo garantir a transparência das informações acerca das movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de que a fiscalização pelos órgãos competentes e pelos cidadãos possa ser realizada, garantindo assim a lisura do pleito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2020 é no sentido de que a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros constitui óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA. IRREGULARIDADES: INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA E COMPROMETIMENTO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. MITIGAÇÃO DAS FALHAS.. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ENVIO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE CONTÁBIL. MERAS RESSALVAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES NÃO CONDIZENTES COM DADOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DO FLUXO FINANCEIRO DE CAMPANHA. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESAS. GRAVIDADE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DA UNIDADE TÉCNICA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA COTA O FUNDO PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM DUAS PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS.

(...)

2. A apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Por essas razões, este Tribunal sinalizou recentemente a adoção de postura mais rigorosa quanto ao em no pleito de 2020.Precedentes.

(...) (PC Nº 52517, Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 03/11/2020)

Ainda, a Corte Superior, entendeu que não mais seria acolhida a mera argumentação de que os dados não informados na prestação de contas parcial teriam sido contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal fim, a elidir o relevante óbice ao escopo de fiscalização das contas ainda no curso da campanha eleitoral, sob pena de ensejar a conclusão de rejeição da prestação de contas (TSE-RESPE 06012433620186200000-Natal-RN, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 26.03.2020, DJE 22.04.2020; AgR-AI 0600055-29, Re. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 12.12.2019).

Este Tribunal, também vem entendendo no mesmo sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS PAREcer TÉCNICO CONCLUSIVO. FASE DE INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. MÉRITO. PAREcer TÉCNICO CONCLUSIVO. FALHAS. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS. FALHA FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES LANÇADAS NAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS. FALHA GRAVE. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA E OS DADOS LANÇADOS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. REGISTRO DE DOAÇÕES RECEBIDAS DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA PARA CUSTEAR SERVIÇOS CONTÁBEIS. MERAS IMPROPRIEDADES. DESPESA CONTRAÍDA APÓS ELEIÇÃO. INFRAÇÃO AO ART 33 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. FALHA DE PERCENTUAL SUPERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

2. Quanto ao prazo da entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1.1), estabelecido para as doações (art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.607/2021), e às divergências entre as informações relativas às doações constantes das contas finais e parciais (item 4.3), cumpre apontar que no julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600440-27.2020.6.18.0004, origem: Parnaíba/PI (4a Zona Eleitoral), Relator Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, dia 17/08/2021, esta Corte, por maioria, refluui do entendimento anterior, e, na forma da divergência inaugurada pelo Juiz Agliberto Gomes Machado, passou a entender que omissões de registro de informações nas contas parciais configura, via de regra, falha grave e apta a desaprovar as contas, devendo ser analisada a extensão do vício e se o controle pela Justiça especializada foi comprometido, bem com o se restou afetada a transparência das contas, na forma prevista no art. 47, §§ 6º e 7º, da Resolução em comento. Precedentes do TSE.

(...) (ACÓRDÃO Nº 060041878, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600418-78.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, julgado em 19/10/2021, Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes)

Analizando os autos, verifico que duas doações foram recebidas em 11/11/2020, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00, porém somente dia 17/11/2020 foi enviado o respectivo relatório; outras duas doações foram recebidas em 01/10/2020, no total de R\$ 502.169,00, porém com relatório enviado somente dia 08/10/2020; e, ainda, há mais duas doações recebidas no dia 22/10/2020 nos valores de R\$ 41.256,00 e 55.789,00 e somente enviado o relatório no dia 30/10/2020.

No caso dos autos, uma doação foi registrada 3 dias após o prazo; outra 4 dias após o prazo e a última 5 dias após o transcurso do prazo.

O partido justificou que “*somente podia fazer a publicação do relatório financeiro mediante a emissão dos recibos eleitorais feitos pelo Diretório Nacional. Assim, o órgão de direção estadual cumpriu os prazos a partir do recebimento dos referidos recibos, os quais foram juntados como prova no SPCE*”.

Não obstante as justificativas apresentadas pelo Partido, conforme análise empreendida pelo NAAP “*trata-se de irregularidade que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, §7º, supra mencionado*”.

Na hipótese, evidenciado o atraso, resta caracterizada a irregularidade.

Ademais, considerando que a irregularidade apontada perfaz um total de R\$ 624.214,00, que equivale a 17,70% dos recursos arrecadados, constitui falha de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação.

## **B) NÃO FORAM APRESENTADAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS QUE DEVEM INTEGRAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

**No item 1.2b do parecer técnico conclusivo foi detectado que consta do extrato da prestação de contas sobras negativas de recursos (dívidas), sem que o conste do “Demonstrativo de Despesas Efetuadas e Não Pagas” e sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos pela norma, nos valores de – 68.970,00(sobra de Recursos do Fundo Partidário), R\$ 123.580,00 (sobra de Outros Recursos) e R\$ 11.600,00 (dívida de campanha).**

Sobre o tema, o art. 33, §§5º, 6º e 7º da Res. TSE nº 23607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I – observar os requisitos da [Lei nº 9.504/1997](#) quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II – transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III – constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Intimado para justificar e/ou retificar os lançamentos da prestação de contas, apresentando comprovações bancárias de pagamentos, caso já tenham sido pagas, comprovação de lançamento na prestação de contas anual e documentos fiscais das despesas, o Partido alegou que os lançamentos foram corrigidos na prestação de contas retificadora.

Em que pese a justificativa da agremiação, constato que o Partido, na prestação de contas retificadora, excluiu os lançamentos de despesas efetuadas com recursos do fundo partidário (R\$ 68.970,00) e outros recursos (R\$ 123.580,00). Por outro lado, percebe-se que continuaram lançados somente as despesas efetuadas com recursos do FEFC, conforme PC Final Retificadora ID 21817592.

No caso, considerando que as informações foram excluídas sem quaisquer justificativas ou esclarecimentos, a irregularidade persiste, podendo revelar indícios de omissão de receitas e despesas.

### **C) APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO (FEFC)**

**No item 2.3 do parecer conclusivo, a unidade técnica identificou transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários.**

Sobre essa mácula o Partido alegou que “*a divergência em comento foi causada pela inconsistência na prestação de contas dos beneficiários pelas doações. Todavia, todas as transferências realizadas pelo partido ora prestador foram realizadas mediante emissão de recibos eleitorais pelo beneficiário, não cabendo ao doador a responsabilidade pela prestação de contas de cada um dos beneficiários*”.

Sobre o tema o art. 53,I, “f”, g” da Res. TSE nº 23.604/2019, estabelece:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e sua candidata ou seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

j) gastos realizados pelo partido político em favor da sua candidata ou do seu candidato;

(...)

Compulsando os autos, as doações no valor total de R\$ 3.147,00, foram identificadas pelos beneficiários e contidas nos extratos bancários, mas não registradas na Prestação de Contas em análise. Ademais, a doação no valor de R\$ 6.000,00 ao candidato José dos Santos da Costa Filho, além de estar registrada nos extratos bancários, ficou também registrada no Demonstrativo de Doações Efetuadas (ID 21809557).

É certo que a agremiação não deve ser responsabilizada pela negligência de candidato beneficiário em registrar doação por ele recebida na sua prestação de contas. Todavia, no presente caso, o Partido deixou de registrar vários doações realmente efetivadas a candidatos.

No entanto, em que pese a conclusão do parecer conclusivo, apesar de persistir a falha de natureza grave, considerando que houve omissão de informações, não é o caso de devolução do valor não registrado no extrato de prestação de contas, haja vista que houve o efetivo lançamento das transferências dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha às contas dos candidatos beneficiários, conforme os extratos bancários juntados aos autos. Corrobora com esse entendimento o fato de a própria unidade técnica informar que as doações estão contidas nos extratos bancários.

Quanto às doações estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$ 5.472,50, relativas a santinhos de campanha, botons, serviços prezados na produção de fotos, vídeos e artes publicitárias e praguinhas, apesar de terem sido informadas pelos beneficiários, a unidade técnica apontou que não foram registradas na prestação de contas da agremiação, descumprindo o comando do art. 53,I, "j", da Res. TSE nº 23.607/2019, que estabelece a obrigatoriedade do partido de informar todos "os gastos realizados pelo partido político em favor da sua candidata ou do seu candidato".

Todavia, compulsando os autos, observo que os recibos eleitorais identificados pelos beneficiários são os mesmos inseridos na Prestação de Contas do Partido. Ainda, vele ressaltar que o Partido comprovou também as doações realizadas com os comprovantes de transferência bancária, juntados aos autos em IDs 21810445, 21810321, 21724209 e 21724320, o que supre a irregularidade em questão. Por outro lado, não constatei nos autos nem os recibos e os comprovantes bancários das doações a Maricelia Carvalho das Chagas, no valor de R\$ 77,50, a Francisco Ribeiro Rodrigues, no valor de R\$ 77,50 e a Antônio José de Oliveira, no valor de R\$ 450,00.

Ademais, foi verificado no ID 21809557, no Demonstrativo das Doações Efetuadas a Candidatos/Partido da Prestação de contas retificadora, transferência bancária realizada em 09/11/2020 no valor de R\$ R\$ 843,00, tendo como beneficiado o Candidato Edivaldo da Silva Fontes. Ocorre que a mencionada operação bancária não está registrada nos extratos bancários e não foi juntado recibo eleitoral da mencionada doação. Por consequência, impossibilita a verificação do real destino do valor da transferência acima referida. Dessa forma, impossível analisar a fidedignidade da movimentação financeira.

No caso, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, considerando que houve a utilização irregular do FEFC, os valores tidos como irregulares, no total de R\$ R\$ 1.293,00, devem ser devolvidos ao tesouro nacional.

**No item 2.4 do parecer opinativo, foi detectada ausência de registro na prestação de contas dos beneficiários das transferências efetuadas pelo Partido .**

Instado a manifestar-se, o Partido aduz que "todas as transferências realizadas pelo partido ora prestador foram realizadas mediante emissão de recibos eleitorais pelo beneficiário, não cabendo ao doador a responsabilidade pela prestação de contas de cada um dos beneficiários".

As justificativas, no entanto, não se mostram hábeis a sanar as inconsistências das contas.

Compulsando os autos, observo que o Partido fez a exclusão de alguns dos registros de doações na prestação de contas retificadora. Ocorre que, posteriormente, houve o reingresso, por procedimento efetuado pelos beneficiários, do valor total de R\$ 12.890,00 na conta da agremiação, sem que esta tenha registrado tal valor na prestação de contas.

Ademais, apesar de o Partido ter mantido o registro de uma doação de R\$ 1.000,00 no SPCE, não foi localizada no extrato da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O douto Procurador Regional Eleitoral, com base nos dados apresentados e na análise do órgão técnico, concluiu que “*não obstante, a incongruência entre o apresentado na prestação e o colhido na documentação bancária afeta a confiabilidade da prestação, sobretudo por não haver justificativa partidária especificamente quanto a essa abnegação*”.

Assim, apesar de as doações terem sido justificadas com a emissão de recibos eleitorais, tais receitas deveriam transitar em conta bancária e ser contabilizadas e registradas na prestação de contas, o que não ocorreu no presente caso.

Na hipótese, o Partido descumpriu o comando do art. 53,I,”f” e “g” da Res. TSE 23.607/2019, haja vista que deixou de registrar toda a movimentação financeira da campanha, denotando a ausência de consistência e confiabilidade das contas e impedindo a fiscalização por esta justiça especializada.

Dessa forma, considerando que houve utilização irregular de recursos do FEFC, nos termos do art. 79, §1º da Res. 23.607/2019, o valor irregular de R\$ 13.890,00 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

**No item 4.1 foram identificadas inconsistências nas despesas contraídas, no valor total de R\$ 31.500,00 com o instituto de pesquisa DTP BRASIL COMERCIO ENCAPSULADOS EIRELI, bem como no valor de R\$ 10.000,00 paga à empresa PRO GESTOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS com serviços contábeis, ambas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).**

Instado a apresentar justificativa e prova material, como questionários, relatórios e resultados das pesquisas realizadas; bem como apresentar justificativa da despesa com serviços contábeis pagas com recursos do FEFC mulher em benefício de candidatos do sexo masculino, o Partido limitou-se a informar que os pagamentos foram realizados para institutos de pesquisas contratados para realização de pesquisas eleitorais em municípios do interior do Estado do Piauí.

Todavia, as argumentações da agremiação foram insuficientes para sanar a falha.

Compulsando os autos, observo que despesas contraídas junto ao fornecedor DTP BRASIL COMERCIO ENCAPSULADOS, no valor de R\$ 27.000,00, inobstante ter sido apresentada tanto a NF nº 2, no valor de R\$ 27.000,00 (ID 21724390), bem como do comprovante bancário de transferência bancária, verifico que o Partido não apresentou quaisquer justificativas, prova material da realização das pesquisas, tais como questionários, relatórios e resultados, ou quaisquer documentos atestando que o serviço foi realmente prestado. Por outro lado, não constatei nos autos a NF nº 10, comprovando o pagamento da

despesa paga à mencionada empresa no valor de R\$ 4.500,00, nem foi apresentada prova material das pesquisas realizadas.

Conforme o art. 35, XI da Res. TSE nº 23.607/2019, a realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais são gastos eleitorais que devem ser registados na prestação de contas e comprovados mediante notas fiscais.

Ademais, sobre o tema o art. 44, bem como o art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos.

I – a apresentação de provas aptas pelas respectivas pessoas fornecedoras para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

O Procurador Regional Eleitoral, sobre o tema, assim se manifestou: “*a jurisprudência desta Corte tem asseverado que para gastos com pesquisa de opinião e publicidade, a norma regulamentadora impõe a dupla comprovação, mediante a nota fiscal e a prova material da realização dos serviços, de modo que a absência da referida prova é mácula grave às contas, visto que compromete a sua transparência e confiabilidade, atraindo a sua reprovação*”.

Este tribunal também já se manifestou. Senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS E/OU DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA ONDE CONSTE O CPF OU CNPJ DO BENEFICIÁRIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACRESCIDAS DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVA ÀS DESPESAS COM PUBLICIDADES. PAGAMENTO EM 2017 DE DESPESA REFERENTE AO ANO ANTERIOR, SEM APROPRIAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

(...) 3. Ausência de prova material relativa às despesas com publicidades

3.1. A Resolução TSE 23.432/2014 dizia que nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais deverão identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados (Art. 18, § 7º, I).

3.2. No entanto, a Resolução TSE nº 23.432/2014 foi revogada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicada no julgamento das presentes contas. Em seu texto, foi acrescentado ao final do Art. 18, § 7º, inciso I o trecho “e devem ser acompanhados de prova material da contratação”.

3.3. Portanto, quando da Resolução 23.432/2014, não havia a necessidade da demonstração da referida prova material da contratação nos casos de gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião. Porém, o Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução nº 23.464/2015, repetiu o texto anterior acrescentando especificamente a exigência. Por esse motivo, considero não ser possível relativizar a ausência da prova material com gastos de publicidade nas presentes contas.

(...)

7. Contas desaprovadas. (ACÓRDÃO Nº 060029551-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295-51.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira , julgado em 09/08/2021).

Assim, a prova material que demonstre a efetiva realização das pesquisas é essencial para que se comprove que o dispêndio foi realizado para esse fim.

Importante ressaltar, ainda, que em consulta ao CNPJ 33.241.143/0001-44 indicado nas referidas notas fiscais, verifiquei que não faz parte das atividades econômicas desenvolvidas pela empresa contratada a realização de pesquisas eleitorais.

Persiste, pois, irregularidade, no valor de R\$ 31.500,00, ensejando a devolução deste valor ao tesouro nacional por utilização irregular de recursos públicos, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.

Quanto ao pagamento dos serviços contábeis com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha–Mulher, no valor de R\$ 10.000,00, não só para beneficiar candidaturas femininas, como também masculinas, descumpriu o Partido a norma do art. 17, §6º da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Sobre o tema, o art. 17, §6º, *verbis*:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral .

(...)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

Cito precedente deste Tribunal:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADORA. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPAHNA (FEFC) DESTINADOS ÀS CAMPANHAS FEMININAS TRANSFERIDOS PARA CANDIDATURAS MASCULINAS. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. (...)2. É ilícita a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinados às campanhas femininas, para contas de campanhas de candidaturas masculinas. 3. É permitido que candidata faça doações dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos do gênero masculino, quando comprovada a utilização para as despesas comuns e seja assegurada a aplicação no interesse da campanha feminina, conforme previsto no art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, hipótese não comprovada no caso em análise. 4. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da gravidade da falha apontada e dos valores irregulares que somaram 13,71% (treze inteiros e setenta e um centésimo por cento) do total arrecadado na campanha, impondo-se a desaprovação da contabilidade e a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional. 5. Contas desaprovadas. 6. Recurso desprovido. (TRE-PI – RE: 060031436 CAMPO LARGO DO PIAUÍ – PI, Relator: AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 20/07/2021, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 26/07/2021)

Desse modo, como não houve quaisquer justificativas sobre esse item, persiste a falha de natureza grave e o valor de R\$ 10.000,00, irregularmente utilizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha–Mulher, deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional nos moldes do art. 17,§9º da Res. TSE nº 23.607/2019.

#### **D) OMISSÃO DE DESPESAS**

**No item 2.7 do parecer conclusivo, a unidade técnica detectou Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.**

Os dados omitidos referem-se às notas fiscais de nº 9859, 973, 3271, 523, 9910, 581, 641, nos valores, respectivamente, de R\$ 36.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 2.499,00, R\$ 4.000,00, R\$ 800,00, R\$ 6.300,00, R\$ 6.300,00, totalizando R\$ 65.899,00, emitidas por R Silva e Sousa LTDA, DV Produção e Finalização LTDA, M L Mendes Gráfica Editora e Papelaria, José Maria de Araújo Costa Advocacia e Consultoria, Agiliza Serviços Contábeis e Apoio Administrativo Eireli.

A unidade técnica entendeu que a inconsistência não foi sanada em razão do Partido não ter esclarecido a divergência entre as despesas localizadas por meio do Fiscaliza JE e aquelas registradas na sua prestação de contas, tampouco realizou o registro das despesas no SPCE.

Compulsando os autos, observo que as referidas notas fiscais das despesas, bem como os comprovantes de transferência bancárias, foram juntados nos IDs 21724315, 21823318, 21824524, 21824520, 21823319 e 21823317, demonstrando o pagamento e o trânsito dos referidos valores na conta de campanha da agremiação.

Destaco que esta Corte Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que “*cumpre ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, g, da Resolução do TSE nº 23.607/2019*” (TRE-PI: RE: 060009843 AROAZES – PI, Relator: AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2021).

Dessa forma, considerando que os gastos foram comprovados, entendo que a falha está sanada.

**No item 2.8, forma identificadas omissões de despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.**

Tratam-se de várias despesas sem identificar o fornecedor, sem documentação comprobatória, sem registro no SPCE e sem que tenha sido esclarecido tais omissões na prestação de contas de campanha.

Compulsando os autos, verifico que algumas despesas estão comprovadas com notas fiscais, com extratos de transferências bancárias, no total de R\$ 58.624,90, identificadas nos IDs 21824532, 21824541, 21824543, 21824544, 21724442, 21824550, 21824554; 21824538; 21824551 e 21824535, 21824547, 21824548, 21824549, 21824533, 21824531, 21824546, 21824528, 21824525. Acrescento, que, apesar ter identificação nominal de alguns fornecedores em algumas das despesas acima mencionadas, a assessoria desta relatora, em pesquisa, identificou tais fornecedores pelos CPF ou CNPJ.

Por oportuno, importante ressaltar que, algumas gastos apesar de identificados nas notas fiscais bem como nos comprovantes bancários de pagamentos de IDs 21824540 e 21824537, todavia entendo ser imprescindível a existência de correlação entre o uso de verba pública. No caso, considerando que não houve a comprovação de que tais despesas foram realizadas para custeio ou atividades do partido e, como foram pagas com recursos públicos, enseja também a devolução ao tesouro nacional.

Ademais, outras despesas não foram comprovadas, não especificam o fornecedor e não foram esclarecidas tais omissões na prestação de contas, impedindo a análise das contas.

Isto posto, as justificativas do Partido não foram capazes de ilidir a falha, restaram ainda despesas consideradas omissas no total R\$ 40.289,35, o que enseja o recolhimento dessa quantia utilizada

irregularmente com recursos do fundo partidário, ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/2019.

#### **E) UTILIZAÇÃO IRREGULAR DS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

**No item 3.1 do parecer conclusivo, foram identificadas inconsistência nas despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário.**

Compulsando os autos, verifico que se tratam de despesas relativas à produção de programas de rádio, televisão ou vídeo e locação/cessão de bens imóveis.

Sobre o tema, o art. 35, 53,II,c e 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, dispõe:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução

(...)

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

(...)

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(...)

A unidade técnica detectou que apesar de a agremiação ter comprovado as despesas mencionadas, tanto estas como outras despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram excluídas na prestação de contas retificadora sem quaisquer justificativas, totalizando R\$ 68.970,00.

Compulsando os autos, observo que foram juntadas as notas fiscais nº 3 e 4, além de comprovante bancário de pagamento no ID 21824554; a nota fiscal nº ND00451 e o extrato de pagamentos bancários juntados no ID 21723878. Todavia, apesar de as despesas com o fornecedor M F Lima Carneiro LTDA, referentes às Notas Fiscais ND00415 (ID 21724463), no valor de R\$ 7.750,00, ND00401 (ID 21723730), no valor de R\$ 2.400,00, bem como a ND00415 (ID 21724062), no valor de R\$ 1.320,00, terem sido juntados os extratos bancários de pagamento no valor de R\$ 11.470,00, observo, no entanto, que se referem ao total dessas despesas, principalmente quando constato que o número do documento bancário é o mesmo em todos os extratos juntados às mencionadas notas fiscais.

Dessa forma, em que pese o equívoco da agremiação em ter excluído alguns registros no SPCE, como apontado pela COCIN, entendo que a falha persiste, porém não enseja a devolução haja vista que as despesas desta mácula foram comprovadas e houve o trânsito em conta bancária específica.

**No item 3.2 e 3.3 do parecer opinativo foi identificado pelo setor técnico que o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa tanto à cota de gênero, em benefício a candidaturas femininas quanto à cota de candidaturas de pessoas negras.**

O tema está tratado nos §§3º e 4º do art. 19 da Res. TSE nº 23.607/2019. Senão Vejamos:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:

I – para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II – para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III – os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

§ 4º (revogado)

§ 4º–A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

Conforme se depreende da análise do setor técnico, o Partido, ao excluir da prestação de contas final, sem justificativa, as despesas anteriormente registradas, verificou-se que não foi destinado quaisquer recursos financeiros do fundo partidário para candidaturas femininas ou em benefício de candidaturas negras.

Nota-se, por outro lado, que a própria unidade técnica informou que a agremiação havia anteriormente registrado as despesas. Tanto é que a mesma, ao analisar este item, informa no resumo da destinação de fundo partidário para a cota de gênero do partido, que a agremiação destinou à cota de gênero R\$ 15.547,00 de recursos financeiros e R\$ 1.500,00, em valores estimáveis em dinheiro. Ademais, no resumo da destinação de fundo partidário para a cota de pessoas negras do partido, a COCIN constatou que a agremiação destinou somente R\$ 11.700,00.

Dessa forma, considerando que ficou demonstrado na primeira análise realizada pelo setor técnico que tais valores transitaram na conta do Fundo Partidário, demonstrando o efetivo destino de recursos, é de se considerar que não houve a ausência de aplicação de recursos às cotas, deixando o Partido somente de destinar a totalidade dos recursos para tais fins.

No caso, a agremiação deveria destinar R\$ 23.444,85 para as candidaturas femininas, haja vista que as despesas pagas pelo diretório partidário com Fundo Partidário totalizaram R\$ 68.970,00, todavia somente aplicou R\$ 17.047,00. Dessa forma, a agremiação deixou de destinar R\$ 6.064,85.

No que diz respeito aos recursos destinados a candidaturas negras, o mínimo do fundo partidário a ser aplicado seria de R\$ 17.257,62, todavia só destinou R\$ 11.700,00. Dessa forma, a agremiação deixou de destinar recursos do Fundo Partidário para a cota de pessoas negras do partido o montante de R\$ 5.557,62.

Cito Jurisprudência sobre o assunto:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PARTIDO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE. APLICAÇÃO INSUFICIENTE EM CANDIDATURAS FEMININAS E CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. IRREGULARIDADE GRAVE. ANISTIA. EC 117/2022. CONTAS DESAPROVADAS.**

(...) 3. Os partidos políticos deverão financiar as candidaturas femininas considerando a proporção destas candidaturas em relação à soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) do total de gastos da campanha, conforme inteligência do art. 19, § 3º, inciso I, da Resolução 23.607/2019. 4. Os partidos políticos financiarão as candidaturas de pessoas negras, com recursos do fundo partidário, à proporção de candidatos negros e candidatos não negros na circunscrição do pleito, nos termos do § 3º, inciso II, alíneas "a" e "b", do art. 19 da Resolução 23.607/2019. 5. Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação da Emenda Constitucional 117/2022 (art. 3º). 6. A EC nº 117/2022 não excluiu a possibilidade de esta Justiça Eleitoral, no exercício de sua competência fiscalizatória, aferir a regularidade da destinação mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – para o financiamento das candidaturas de gênero. A gravidade dessa espécie de falha tornou-se ainda mais evidente com a constitucionalização da ação afirmativa. (Precedentes do TSE). 7. O âmbito de aplicação do novo dispositivo constitucional cinge-se a excluir as sanções decorrentes do descumprimento da aplicação mínima de recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral nas candidaturas femininas nas eleições, sem afastar o reconhecimento da própria irregularidade. (Precedentes do TSE). 8. Contas desaprovadas. (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, ACÓRDÃO nº 0600339-50.2020.6.27.0000, 29/08/2022, RELATOR: Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCALRECIMENTOS E PROMOVER, DE OFÍCIO, OS AJUSTES DECORRENTES DA EC N° 117/2022.1. (...) 5. Em 5.4.2022 – depois da oposição dos presentes embargos –, o Congresso Nacional promulgou a EC nº 117/2022, tendo estabelecido que "não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional".5.1. A EC nº 117/2022 não excluiu a possibilidade de esta Justiça Eleitoral, no exercício de sua**

competência fiscalizatória, aferir a regularidade da destinação mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC para o financiamento das candidaturas de gênero. A gravidade dessa espécie de falha, aliás, tornou-se ainda mais evidente com a constitucionalização da ação afirmativa.5.2. Os dispositivos da EC nº 117/2022 possuem aplicabilidade imediata, cabendo ao Juízo Eleitoral tomá-los em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, haja vista se tratar de fato superveniente com influência no julgamento do mérito surgido – na hipótese, depois da oposição dos embargos de declaração. Precedente.5.3. Tratando-se de prestação de contas de diretório nacional de partido político referente à arrecadação e aos gastos de recursos nas eleições, a competência do TSE se limita a aferir se houve ou não a regular destinação do percentual mínimo de 30% constitucionalmente assegurado às candidaturas de gênero, cabendo ao Juízo Eleitoral competente para apreciar as contas dos prestadores que receberam tais recursos a análise do mérito acerca da efetiva aplicação e/ou comprovação dos recursos públicos.5.4. Na hipótese, a agremiação não logrou comprovar, a tempo e modo oportunos, a destinação de recursos públicos para a cota de gênero no percentual mínimo assegurado pela Constituição Federal, no total de R\$ 1.251.936,09. Nesse contexto, a incidência do dispositivo anistiador ao presente caso, embora impeça a imposição de penalidades decorrentes do descumprimento da destinação mínima de recursos públicos para a cota de gênero, não afasta a configuração dessa grave irregularidade, a ser considerada em conjunto com as demais falhas apuradas.5.5. O Avante aplicou, na campanha eleitoral de 2018, o montante de R\$ 14.837.176,29, de modo que o total das irregularidades – decotado o valor de R\$ 1.251.936,09, objeto da anistia da EC Nº 117/2022 – equivale a 7,75% da quantia movimentada pelo partido.5.6. Conforme assentado no voto condutor do arresto embargado, (a) "esta Corte Superior já consignou que [...] o percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve apenas como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil" (PC-PP nº 159-75/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 6.5.2021, DJe de 18.5.2021)' [...]"'; e (b) a presença de falha de natureza grave interdita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas (PC nº 979-65/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 8.10.2019, DJe de 13.12.2019; PC nº 0600411-58/DF, de minha relatoria, julgada em 18.11.2021, DJe de 15.12.2021).5.7. No caso, além do descumprimento da norma referente ao financiamento das candidaturas femininas, constatou-se o recebimento de doação proveniente de fonte vedada, falhas de natureza grave. Essa circunstância, aliada ao alto valor absoluto das irregularidades (R\$ 1.150.235,13), impõem a manutenção da desaprovação das contas, com os seguintes ajustes decorrentes da incidência da anistia da EC nº 117/2022: (a) a restituição ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 1.150.235,13, devidamente atualizado; e (b) a suspensão do recebi-

mento de novas cotas do Fundo Partidário por 1 mês, a ser cumprida de forma parcelada em 2 vezes.<sup>6</sup> Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e promover, de ofício, os ajustes decorrentes da EC nº 117/2022. (Prestação de Contas nº 060123602, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 112, Data 17/06/2022).

**ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO. APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. DEFERIMENTO.**(...) 5. Nos termos do art. 3º da EC 117: "Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional", razão pela qual se impõe, na espécie, o afastamento da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário, bem como a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos não aplicados nas candidaturas femininas.<sup>6</sup> O âmbito de aplicação do novo dispositivo constitucional cinge-se a excluir as sanções decorrentes do descumprimento da aplicação mínima de recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral nas candidaturas femininas nas eleições, sem afastar o reconhecimento da própria irregularidade.<sup>7</sup> Embora mantida a desaprovação das contas com base nas duas irregularidades – não observância do percentual destinado à quota de gênero e omissão no registro de doações estimáveis em dinheiro –, a aplicação do art. 3º da EC 117 à espécie, com o afastamento de toda e qualquer sanção decorrente da irregularidade relativa à não observância do percentual destinado à quota de gênero, impõe a redução para um mês da suspensão das quotas do Fundo Partidário. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reduzir a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário para um mês e excluir a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor que deixou de ser aplicado nas candidaturas femininas. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060521626, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 110, Data 14/06/2022).

Na hipótese, a falha apontada, totaliza R\$ 11.622,47, porém não incide sanções, a teor da EC nº 117/2022, conforme exposto nos arts. 2º e 3º da referida Emenda Constitucional.

Nesse contexto, a irregularidade grave persiste, haja vista que o Partido não aplicou a totalidade do percentual mínimo para o custeio das campanhas femininas e de pessoas negras, descumprindo, pois, o art. 19, §§3º, 4º-A e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

## F) ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

**No item 5.1 do parecer opinativo foram identificadas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos, porém não registradas na prestação de contas em exame.**

Sobre o tema, o art. 53, II, “a” da Res. TSE nº 23.607/2019, dispõe:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Foram identificadas: conta nº 165174, agência 044; conta 344362, agência 044; conta 165174, agência 3219; conta 344362, agência 3219; conta 159603, agência 4249.

Instado, o Partido informou que fez as devidas correções na prestação de contas retificadora.

Todavia, compulsando os autos, observo que o Partido somente excluiu as contas, objeto na falha detectada, mantendo somente as contas do FEFC (20047–6 e 20031–x).

O Procurador Eleitoral manifestou-se nos seguintes termos: “*Conforme escrutinados outros pontos deste opinativo, o prestador não poderia ter excluído de sua prestação as mencionadas contas, ainda que não tivessem nenhuma movimentação financeira, vez que a apresentação dessas informações é imprescindível ao regular exercício de fiscalização e de controle por parte da Justiça Eleitoral*”.

Com essas considerações, a irregularidade se mantém e, como bem se manifestou o Procurador Eleitoral, “*tal falha é grave e atrai, mesmo que isoladamente, a reprovação à prestação de contas do partido político*”.

**No item 5.2 do parecer opinativo, a unidade técnica apontou que as informações dos extratos/impressos divergem dos dados informados na qualificação do prestador de contas.**

A irregularidade se refere às contas 3165175 e 3344363, agência 3285.

O art. 53,I,"a" e II, "a" da Res. TSE nº 23607/2019, dispõe:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

a) qualificação da prestadora ou do prestador de contas, observado:

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Apesar de intimado para sanar a falha, o Partido somente informou que fez as devidas correções na prestação de contas retificadora.

Compulsando os autos, verifico que no Demonstrativo de ID 13673220, juntado em 16/03/2021, consta somente as contas 20031–X e 20047–6 do FEFC, ambas da agência 4249–8; no Demonstrativo da primeira prestação de contas retificadora, de ID 21723518, enviado 21/10/2021, consta as contas 316517–5 e 14009–0 (FP), 334436–3 (outros recursos); 20031–X e 20047–6 (FEFC), todas da agência 4249–8.

A justificativa dada pelo órgão partidário de que retificou as contas e corrigiu a falha não pôde ser confirmada, ao contrário, constatou-se que foram excluídas as mencionadas contas sem quaisquer justificativas, deixando identificadas no Demonstrativo de qualificação de ID 21809538, juntado na segunda prestação de contas retificadora, em 19/05/2022, somente as contas 20031–X e 20047–6, agência 4249–8.

Dessa forma, permanece a falha, pois inviabiliza a análise e fiscalização das contas por esta Especializada.

**No item 5.3 a unidade técnica aponta divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.**

Sobre o tema, o art. 53, g, II,a da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

O Partido, instado a manifestar-se, informou que todas as informações foram inseridas o SPCE e enviadas na forma retificadora.

A unidade técnica considerou que as inconsistências subsistem parcialmente.

Nesse contexto, observa-se que o extrato bancário da conta destinada ao recebimento de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha registra a entrada do valor de R\$ 49.716,90 e despesas no total de R\$ 69.708,65, sem o registro na prestação de contas de tais valores. Ausente, portanto, sua comprovação.

Assim, quanto as Receitas, a Res. TSE assim dispõe:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III – instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

(...)

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I – a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

II – a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;

III – a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;

IV – as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;

V – as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI – os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII – doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou

VIII – recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

Dessa forma, no caso, considerando que ausente a identificação dos doadores originários e dos tipos de recursos que ingressaram na conta do FEFC, enseja a devolução ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32 da supramencionada resolução.

Por seu turno, ausente a comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), como é o caso, é de rigor a sua devolução, no caso, o valor de R\$ 69.708,65, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ademais, aponta a unidade técnica que “*o Partido registrou um total de R\$ 2.503,30 em tarifas bancárias pagas com recursos do FEFC. Todavia, o total indicado nos extratos bancários das contas 200310 e 200476 é de R\$ 2.331,65*”.

Sobre o tema, o art. 37 estabelece:

Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Desse modo, a indevida utilização de recursos do fundo especial de financiamento de campanha no valor de R\$ 2.331,65 deve ser devolvida ao tesouro nacional a teor do art. 79, §1º da resolução de regência.

**A unidade técnica no item 5.4 do parecer conclusivo, detectou despesas declaradas no SPCE , mas ausente nos extratos bancários.**

Compulsando os autos, verifico tratar-se de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total de R\$ 22.215,00, referentes a doações financeiras a outros candidatos/partidos; e com recursos do Fundo Partidário, relativas a locação/cessão de veículos, no valor de R\$ 3.720,00.

Nos termos do art. 53, I, "f" da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e sua candidata ou seu candidato, e vice-versa;

Compulsando os autos, constato que, além de divergências entre as despesas informadas pela agremiação nos relatórios de preenchimento obrigatório via SPCE e os lançamentos bancários contidos extratos, não há compatibilidade dos dados informados pelo Partido com os dados apresentados pelos beneficiários dos respectivos valores.

Compulsado os autos, verifico que apesar de o Partido ter sanado algumas inconsistências, outras persistiram, no valor total de R\$ 22.215,00, relativa a despesa realizada com FEFC e no valor de R\$ 3.720,00, utilizando Recursos do Fundo Partidário.

Permanecendo a irregularidade na utilização dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha, enseja a devolução de R\$ 22.215,00, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.

## **G) APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS**

A unidade técnica no item 6.1 do parecer conclusivo apontou que houve realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 15/11/2020.

Sobre o tema, o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I – observar os requisitos da [Lei nº 9.504/1997](#) quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II – transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III – constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

O Partido aduz que “*a despeio de a referida despesa ter sido feita após a data da eleição, a mesma foi contraída ainda durante o período eleitoral, cujo contrato encontra-se devidamente juntado na prestação de contas*”.

Esta corte já se manifestou sobre o tema. Senão vejamos:

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES QUE EM CONJUNTO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO**

(...) – Realização de despesas após a data da eleição. As notas fiscais são os únicos documentos comprobatórios das despesas, revelando contratações feitas após a data do pleito em afronta ao art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia relativa ao uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FECF, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, devidamente atualizado, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da resolução de regência. (...) ( ACÓRDÃO Nº 060042485, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600424–85.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, julgado em 13/06/2022)

Compulsando os autos, observo que as despesas mencionadas nas notas fiscais nº 3 e 4 (ID 21824554), em que é fornecedor Patriotino Lages Rebelo, relativas a serviços de audiovisual, no valor total de R\$ 20.000,00, foram pagas com recursos do Fundo Partidário no dia 16.11.2020, ou seja, 1 (um) dia após as eleições, conforme extrato bancário (ID 21824554).

A realização de despesas após a data da eleição é irregularidade grave. Não obstante, anoto que o reflexo financeiro (R\$ 20.000,00) corresponde a apenas 0,56% do total arrecadado (R\$ 3.526.618,00), sendo certo que o valor envolvido na mencionada inconsistência não pode levar a desaprovação.

Todavia, como ficou demonstrado que as contratações foram realizadas após a eleição, infringindo o art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019 e pagas com recursos do Fundo Partidário, enseja a devolução do valor irregularmente utilizado, qual seja, R\$ 20.000,00, ao Tesouro Nacional, a teor do art. 79, §1º da mesma resolução.

**A unidade técnica no item 6.2 do parecer conclusivo apontou gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.**

Sobre o tema o art. 47,§6º, *in verbis*:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

(...)

Apesar de intimado para manifestar-se sobre esse ponto, o Partido manteve-se inerte.

Compulsando os autos, observo que os gastos apontados nesse item pelo parecer conclusivo foram comprovados com notas fiscais e recibos eleitorais, porém realizados antes da prestação de contas parcial, acarretando prejuízo à análise e à confiabilidade das contas, haja vista que a prestação de contas apresentada não refletiu a efetiva movimentação de recursos, comprometendo o controle e a fiscalização por esta Justiça Especializada.

## H) ACHADOS DE ANÁLISE

**No item 8.1 do parecer conclusivo, a unidade técnica identificou que o Partido registrou despesa pagas com recursos da conta “outros recursos” (334436–3) no importe de 123.580,00 (cento e vinte e três mil quinhentos e oitenta reais) sem indicar a receita, número de recibo e o doador originário**

Sobre o tema, o art. 18 da Res. TSE nº 23.607/2019, dispõe:

Art. 18. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiadas ou filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I – identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;

II – observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto do ano eleitoral;

III – transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º desta Resolução; e

IV – identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ da candidata ou do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original, emitido na forma do art. 7º desta Resolução.

Em sua defesa, o Partido alega que “*a referida inconsistência foi devidamente corrigida e apresentada no SPCE, na forma de prestação de contas retificadora*”.

A COCIN, conforme consignado no parecer técnico, manifestou-se nos seguintes termos: “*o Partido não registrou na prestação de contas retificadora as receitas privadas, bem como não apresentou recibos e indicação de doadores originários. Ao contrário, retirou, sem qualquer justificativa, todos os registros de despesas efetuadas com “outros recursos”. A exclusão dos registros no SPCE impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral (irregularidade), inviabilizando o ingresso de informações na base de dados e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema SPCE*”.

A irregularidade é grave e ocasiona prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a confiabilidade e a transparência da prestação de contas.

**Nos itens 8.2 e 8.3 do parecer conclusivo foram identificados recebimentos de recursos de origem não identificada.**

Trata-se de receitas na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha recebidas através de depósito bancário, de cheque e mediante transferências bancárias. Ademais, outras foram realizadas mediante transferência bancária para a conta bancária do Fundo Especial de Financiamento–Mulher.

Sobre o tema, o art. 9º,§2º e art. 53,I, “g”, assim dispõem:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

(...)

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

**g) receitas e despesas, especificadas;**

(...)

O Partido, instado a justificar e comprovar a origem das receitas identificadas nesta mácula, no valor total de R\$ 33.143,00, alegou que todas as receitas apontadas neste item foram devidamente identificadas e contabilizadas na prestação de contas retificadora. Ademais, quanto às receitas que ingressaram na campanha, oriundas dos CPFs 341.864.503-82, 021.165.903-70 e 024.963.013-32, alegou que “*tais valores referem-se a restituição de valores doados a candidatos os quais não aceitaram a doação para a cota do FEFC*”.

No entanto, apesar das justificativas, constato que tais receitas não foram identificadas na retificadora e não houve a devida identificação dos doadores no SPCE e dos tipos de recursos que ingressaram na conta do FEFC.

Sobre o tema, o art. 32, §1º,I, II e VI da Res. TSE 23.607/2019, dispõe:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I – a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;

II – a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;

(...)

VI – os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Compulsando os autos, observo que apesar de as receitas estarem identificadas com a anotação do CPF/CNPJ, não foram registradas na prestação de contas. Dessa forma, configurada irregularidade grave que afeta a transparência das contas.

Assim, remanesceram irregularidades graves, às quais comprometeram a lisura, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, não havendo que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, a Corte Superior entende que “(...) o percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva(...)” ( PC nº 159-75/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 6.5.2021, DJe 18.05.2021).

Com efeito, no cenário dos autos, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Ainda, considerando as irregularidades na aplicação de verbas públicas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, faz-se necessária a devolução do valor tido como irregular ao Tesouro Nacional, mediante desconto nas cotas do fundo partidário, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desse *decisum*, a teor do art. 74, §7º c/c o art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019. Ademais, haja vista o valor expressivo das irregularidades, entendo ser razoável e proporcional que os referidos descontos sejam realizados pelo período de 6 (seis) meses.

Isto posto, VOTO, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela desaprovação das contas da Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT, referente às eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 74, III da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando, por conseguinte, a devolução ao Tesouro Nacional da importância tida como irregular, qual seja, R\$ 214.947,65, valor este a ser descontado das cotas do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, pelo período de 06 (seis) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desse *decisum*, nos moldes dos §§7º e 8º do art. 74 c/c o art. 79,§1º da mesma resolução, devendo o Partido apresentar o respectivo comprovante nos autos da presente prestação de contas.

É o voto.

**E X T R A T O   D A   A T A****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600433–47.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Interessados:** Partido dos Trabalhadores – PT, Diretório Estadual do Piauí, Raimundo Nonato de Oliveira e Francisco das Chagas Limma

**Advogado:** José Maria de Araújo Costa (OAB/PI: 6.761)

**Relatora:** Juíza Lucicleide Pereira Belo

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas da Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT, referente às eleições Municipais de 2020, na forma do voto da Relatora e com a aplicação da sanção e determinação neste definidas.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e Hilo de Almeida Sousa (convocado); Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada do Desembargador José James Gomes Pereira.

**SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 8 A 10.11.2022**